



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

IVAN FELIPE DO NASCIMENTO SILVA

**LIMITES À GESTÃO DE AÇÕES PELO INVENTARIANTE EM SOCIEDADE
ANÔNIMA**

Recife
2022

IVAN FELIPE DO NASCIMENTO SILVA

**LIMITES À GESTÃO DE AÇÕES PELO INVENTARIANTE EM SOCIEDADE
ANÔNIMA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de Conhecimento: Direito Civil; Direito de Sucessões; Direito Processual Civil; Direito Empresarial

Orientador: Prof. Dr. Silvio Romero Beltrão

Recife

2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Silva, Ivan Felipe do Nascimento.

Limites à gestão de ações pelo inventariante em sociedade anônima / Ivan Felipe do Nascimento Silva. - Recife, 2022.

76 f.

Orientador(a): Silvio Romero Beltrão

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2022.

Inclui referências, anexos.

1. Sucessões. 2. Inventário e partilha. 3. Inventariante: atribuições do inventariante. 4. Participação do Inventariante em Sociedade Anônima. 5. Planejamento sucessório. I. Beltrão, Silvio Romero. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

IVAN FELIPE DO NASCIMENTO SILVA

**LIMITES À GESTÃO DE AÇÕES PELO INVENTARIANTE EM SOCIEDADE
ANÔNIMA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovado em: 01/11/2022

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Silvio Romero Beltrão (Orientador)

Universidade Federal de Pernambuco

Prof^ª. Dr^ª. Fabíola Albuquerque Lôbo (Examinador Interno)

Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Paulo Simplicio Bandeira (Examinador Interno)

Universidade Federal de Pernambuco

“Tudo isto cansa, tudo isto exaure. Este sol é o mesmo sol, debaixo do qual, segundo uma palavra antiga, nada existe que seja novo. A lua não é outra lua. O céu azul ou embruscado, as estrelas e as nuvens, o galo da madrugada, é tudo a mesma cousa. Lá vai um para a banca da advocacia, outro para o gabinete médico, este vende, aquele compra, aquele outro empresta, enquanto a chuva cai ou não cai, e o vento sopra ou não; mas sempre o mesmo vento e a mesma chuva. Tudo isto cansa, tudo isto exaure” - Machado de Assis

RESUMO

O trabalho investiga os contornos do instituto da inventariança no âmbito do procedimento especial de inventário e partilha, a fim de se discutir as atribuições imbuídas na figura do inventariante. Partindo-se do pressuposto de que as funções do inventariante derivam do binômio defesa-conservação, explora-se os limites de sua atuação na gestão de ações societárias, a fim de investigar se, dentre as funções ordinárias de representação e administração do espólio, insere-se o poder de voto em assembleia de sociedade anônima da qual o falecido era sócio, objetivando a alteração do controle da companhia e a venda dos bens do acervo patrimonial.

Palavras-chave: Sucessões; Inventário e Partilha; Inventariante; Atribuições do Inventariante; Participação do Inventariante em Sociedade Anônima; Planejamento Sucessório.

ABSTRACT

The work investigates the contours of the institute of inventory in the scope of the special procedure of inventory and partition of shares, in order to discuss the attributions imbued in the figure of the executor. Starting from the assumption that the powers of the executor derive from the binomial defense-conservation, the limits of his/her performance in the management of corporate actions are explored in order to investigate whether, among the ordinary functions of representation and administration of the estate, the power to vote in the meeting of a corporation of which the deceased was a partner is included, aiming at changing the control of the company and selling the assets of the estate.

Keywords: Succession; Inventory and Partition of Estates; Executor; Attributions of the Executor; Participation of the Executor in Corporation; Estate Planning.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC	Código Civil
CPC	Código de Processo Civil
LSA	Lei das Sociedades por Ações
REsp	Recurso Especial
STJ	Superior Tribunal de Justiça
Rel.	Relator

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 DA SACRALIDADE, GLÓRIA E PODER À QUEBRA: UM RECORTE ACERCA DO FUNDAMENTO SOCIOECONÔMICO DO DIREITO DE SUCESSÃO E O SEU REFLEXO NO PROCEDIMENTO ESPECIAL DE INVENTÁRIO E PARTILHA	11
3 A TUTELA PROCESSUAL DO DIREITO DE SUCESSÃO: APONTAMENTOS ACERCA DA INVENTARIANÇA NO CONTEXTO DO PROCEDIMENTO DE INVENTÁRIO E PARTILHA	20
3.1 O procedimento especial do inventário enquanto mecanismo de individualização do direito de propriedade.....	20
3.2 A inventariança e a administração da herança no procedimento especial de inventário e partilha.....	24
3.3 As funções do inventariante no contexto do procedimento de inventário e partilha.....	30
4 LIMITES À GESTÃO DE AÇÕES PELO INVENTARIANTE EM SOCIEDADE ANÔNIMA	39
4.1 O inventariante, representando o espólio, pode participar de assembleia em sociedade anônima da qual o falecido era sócio?.....	39
4.2 O inventariante, representando o espólio, pode alterar o controle societário e vender bens do acervo patrimonial? O caso do Recurso Especial nº 1.627.286/GO.....	45
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
REFERÊNCIAS	53
ANEXO A - RECURSO ESPECIAL Nº 1.627.286/GO	57

1 INTRODUÇÃO

O falecimento do sócio e os seus reflexos nas relações societárias é um dos principais temas atinentes ao planejamento sucessório, instrumento que permite, dentre outras funções, a alocação segura dos recursos que integram o patrimônio e prevenção de litígios entre herdeiros, evitando-se a dilapidação do patrimônio a ser partilhado¹. E, sejam quotas de sociedades limitada ou ações de companhias, os direitos dos sócios compõem o seu patrimônio e, por ocasião de seu óbito, integram a herança a ser partilhada².

O presente trabalho explora os limites da atuação do inventariante na gestão de ações em sociedades anônimas, a fim de investigar se, em suas funções ordinárias de representação e administração do espólio, insere-se o poder de voto em assembleia de sociedade anônima da qual o falecido era sócio, objetivando a alteração do controle da companhia e a venda dos bens do acervo patrimonial.

Sabe-se que a morte da pessoa natural é fator genético de aquisição de direitos e obrigações pelos herdeiros³⁻⁴, marco temporal a partir do qual pode-se cogitar a existência de direitos subjetivos, eventuais ou não, sobre o patrimônio deixado pelo falecido⁵.

E, aberta a sucessão, com o óbito, os bens do falecido transmitem-se, imediata e diretamente, aos seus herdeiros, por força da ficção instituída pelo *droit de saisine*, de alegadas origens germânicas⁶, e imortalizado em língua francesa (“Le mort saisit le vif, son hoir plus proche et habile à succéder”)⁷.

O conjunto patrimonial transmitido a causa da morte, chamado herança, acervo hereditário, massa ou monte constitui-se de uma universalidade jurídica de bens, exigindo a investigação daquilo que exatamente o compõe, além da individualização do quinhão cabível a cada um dos sucessores⁸. Essas atividades desenvolvem-se por meio do inventário, no primeiro caso, e da partilha, no segundo, duas fases de um mesmo procedimento, o qual,

¹ FERNANDES, Micaela Barros Barcelos. JOTA: Brasil. 29/07/2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-morte-do-socio-e-repercussoes-nas-relacoes-societarias-290720>. Acesso em: 10 de out. 2022.

²PIMENTA, Eduardo Goulart. **Direito societário**. Porto Alegre: Editora Fi, 2017. p. 552.

³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2018. v. 6. p. 13.

⁴ Daí a inexistência de herança de pessoa viva (*viventis nulla hereditati*) depreendida do art. 426 do Código Civil brasileiro (“Art. 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva”).

⁵ CARVALHO, Luiz Paulo Viera de; COELHO, Luiz Cláudio Guimarães. **Da herança, saisina e coerdeiro. Suas implicações em confronto com o art. 31, § 2º, da Lei 6404/76 (Lei das SA)**. Instituto dos Advogados Brasileiros. Revista Digital nº 41. Disponível em: <https://digital.iabnacional.org.br/revista-digital-no-41/da-heranca-saisina-e-coerdeiro-suas-implicacoes-em-confr-onto-com-o-art-31-%C2%A7-2o-da-lei-6404-76-lei-das-sa/>. Acesso em: 07 de out. 2022.

⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2018. v. 6. p. 15.

⁷ “O morto prende o vivo, seu herdeiro mais próximo é hábil a lhe suceder” (id. *ibid*).

⁸ id. *ibid*. p. 349.

historicamente, foi objeto de discussão no âmbito do direito material e também do direito processual.

Caio Mário da Silva Pereira (2018, v. 6, p. 349), explica que “cabe ao Direito Civil ordenar o que concerne à definição dos direitos e dos deveres; e ao Direito Processual regular o modo de exercê-los”. Por isso, qualquer pesquisa que se aí se pretenda realizar estará prejudicada pela ausência de cotejo entre o direito material e formal.

Nos processos de inventário e partilha, a figura do inventariante assume especial relevo. E, a despeito da grande responsabilidade, e de sua árdua e pouco compreendida função⁹, o inventariante não tem recebido a atenção da doutrina especializada, justificando a necessidade de pesquisa no tocante à sua atuação no âmbito do procedimento de inventário e partilha.

Arnaldo Rizzardo (2015, p. 605), acerca de sua importância em todo o procedimento a ser desenvolvido com a transmissão da herança, destaca ser o inventariante “quem dirige e organiza o espólio, arrecadando os bens, conservando-os e administrando-os até a entrega de cada porção aos herdeiros”. Trata-se, então, de especial auxiliar do juízo, no exercício de um múnus público, responsável que é por administrar o acervo hereditário e representar o espólio, em juízo e fora dele, até que se verifique a partilha¹⁰.

As atribuições imbuídas no instituto da inventariança, principalmente no que concerne à administração e à representação do espólio, têm sido constante objeto de debate na doutrina civilista e processualista, e também no âmbito dos tribunais pátrios.

O presente trabalho objetiva delinear os fundamentos da tutela processual da sucessão, a fim de justificar a necessidade de pesquisa na área do conhecimento. E, para que se discuta os limites da gestão de ações em sociedades anônimas pelo inventariante, é essencial explorar os seus contornos no contexto do procedimento de inventário e partilha, sua natureza e atribuições, a fim de investigar a atuação do inventariante no âmbito das sociedades anônimas, e, mais especificamente, a possibilidade do poder de voto visando a alteração do controle da companhia e a venda dos bens do acervo patrimonial.

⁹ DA SILVA, Ricardo Alexandre; LAMY, Eduardo. **Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 539 ao 673**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p. 508.

¹⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 12ª ed. Salvador: JusPodivm. p. 951.

2 DA SACRALIDADE, GLÓRIA E PODER À QUEBRA: UM RECORTE ACERCA DO FUNDAMENTO SOCIOECONÔMICO DO DIREITO DE SUCESSÃO E O SEU REFLEXO NO PROCEDIMENTO ESPECIAL DE INVENTÁRIO E PARTILHA

“O confronto entre crenças e leis mostra-nos como esta religião primitiva constituiu as famílias gregas e romana, estabeleceu o casamento e a autoridade paterna, fixou os seus graus de parentescos, consagrou o direito de propriedade e o direito sucessório. Esta mesma religião, depois de haver espalhado e aumentado a família, estabeleceu uma associação maior, a cidade, e governou-a na mesma disciplina que a da família. Da família provieram, portanto, todas as instituições, assim como todo o direito privado dos antigos. Da família tirou a cidade os seus princípios, as suas regras, os seus usos, a sua magistratura. Mas, com o tempo, estas velhas crenças modificaram-se, ou extinguiram-se, e o direito privado e as instituições políticas modificaram-se juntamente com elas. Desenrolou-se então toda uma série de revoluções, e as transformações sociais continuaram seguindo regularmente as evoluções da inteligência” - Fustel de Coulanges¹¹.

De acordo com dados do Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB/CF), no ano de 2021, o número de inventários realizados em cartório no Brasil aumentou 40% em relação a 2020, o primeiro ano da pandemia de Covid-19, e 88% em comparação à média dos atos praticados entre de 2007 e 2020¹². A crise sanitária elevou o número de óbitos, e, no contexto pandêmico, as consequências jurídicas do evento morte assumiram relevante papel no debate jurídico

Já disse Leonardo Zanini (2021, p. 2) que o direito das sucessões é uma das disciplinas que mais dependem de sua história para a compreensão de sua situação atual. Afinal, é apenas auscultando a própria alma, nos dizeres de Coulanges (2004, p. 5), que o homem poderá encontrar e distinguir as diferentes épocas, e o que cada período lhes legou.

Assim sendo, a discussão aqui apresentada exige que se proceda a um recorte dos fundamentos socioeconômicos da sucessão, a partir dos quais se irradiam todos os efeitos jurídicos destinados à tutela do direito de propriedade privada, materializada no procedimento especial do inventário e partilha, objeto de nossa análise.

Não é de se causar surpresa, então, que poucos têm sido os ramos do direito civil alvo de intensos questionamentos quanto o direito das sucessões.

¹¹ FUSTEL DE COULANGES, Numa Denis. **A Cidade Antiga**. Martins Fontes: São Paulo, 2004. p. 4.

¹² CAMPOS, Ana Cristina. **Cartórios registram aumento de 40% nos inventários em 2021**. EBC, Brasília. 07/03/2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-03/cartorios-registram-aumento-de-40-nos-inventarios-em-2021>. Acesso em: 26 de set. 2022.

Washington de Barros Monteiro (2016, v. 6, p. 14) é enfático ao afirmar que, dentre todos, foi este o que mais se transformou. A observação é acompanhada por Silvio Venosa (2013, v. 7, p. 2), para quem, diferentemente do direito das obrigações e dos direitos reais, o direito das sucessões foi o que mais sofreu mutações se comparado ao direito moderno. E muito disso deve-se ao fato de que as vicissitudes pelas quais passou refletiram, em grande medida, as transformações políticas e econômicas das sociedades que o instituíram. A história da sucessão é, então, um farol na tentativa de se desnudar as instituições políticas e os arranjos sociais dos povos, e não poderia ser diferente.

Ao regular, primordialmente, as consequências jurídicas do evento morte da pessoa natural, o fenômeno sucessório em sentido estrito a toma como ponto de partida. E, em todas as épocas e entre todos os povos, os mortos foram os primeiros deuses¹³. Nas sociedades que a praticou, a sucessão surgiu, primeiramente, em razão do culto à família e aos seus mortos¹⁴, tendo em vista ter sido este o principal instrumento de perpetuação da personalidade do falecido e do culto familiar.

Chama-se, aqui, por fenômeno sucessório em sentido estrito, aquele restrito à esfera de transmissão da herança, isto é, à substituição de um sujeito de uma relação jurídica em razão da morte de seu titular. Assim é que se torna possível a perpetuação de uma determinada relação jurídica em razão da substituição de um sujeito em razão de seu óbito. Ressalve-se, no entanto, a visão de Francesco Carnelutti, que entende, em sua *Teoria Generale del Diritto*, que a mudança de sujeito implica a desconstituição do direito, dando lugar à gênese de outro¹⁵.

Evidentemente, a sucessão é fenômeno mais amplo, não estando adstrito à esfera da sucessão a causa da morte, tampouco ao direito civil. Assim, tanto o objeto quanto os sujeitos de uma relação jurídica podem ser eventualmente substituídos, sem que isso implique qualquer mudança na natureza do vínculo pré-existente. No primeiro caso, fala-se em sub-rogação real. Já no segundo, fala-se em sub-rogação pessoal, seja ela consequência de ato jurídico *inter vivos* ou em razão do óbito do seu titular¹⁶.

¹³ FUSTEL DE COULANGES, Numa Denis. **A Cidade Antiga**. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 18.

¹⁴ id. *ibid.* 69.

¹⁵ ALMADA, Ney de Mello. **Direito das Sucessões**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense Coleções Livros LTDA, 1991, vols. I e II. p. 19.

¹⁶ De qualquer modo, evitou-se, no presente trabalho, a utilização da expressão “sucessão hereditária” utilizada, por exemplo, por Orlando Gomes (1973, p. 25), que a emprega em um sentido objetivo, como sinônimo de herança, e em um sentido subjetivo, equiparável ao direito de suceder. Adotou-se, aqui, a distinção feita por Pontes de Miranda (1972, v. 55, p. 179), para quem sucessão refere-se ao direito, e herança ao acervo de bens. Assim, ao utilizar-se aqui a expressão “sucessão”, restringe-se seu alcance para abranger apenas seu sentido estrito, isto é, herdar, ou haver por legado, supondo a morte de quem foi sucedido. Atente-se, no entanto, à existência de um sentido amplo para o termo, a significar o ato de vir depois, colocar-se após, tomando, na relação jurídica, o lugar que o outro tinha.

Não é incomum que os autores que se dispõem a lecionar acerca do direito das sucessões destaquem a finitude da vida como mau agouro que paira sobre o fenômeno jurídico sucessório em sentido estrito¹⁷. Afinal, é a morte da pessoa natural que faz disparar a engrenagem destinada a permitir a perpetuação de uma relação jurídica pela substituição (leia-se sucessão) de um dos seus sujeitos em razão de seu óbito.

Desde sempre, a morte é, entre os homens, causa de fascínio e temor. Fustel de Coulanges (2004, p. 18) leciona que, entre os antigos, os mortos foram os primeiros deuses. Retrocedendo à história dos helenos, latinos, sabinos, etruscos e hindus, pode-se constatar que todos eles estabeleceram culto à família e aos seus mortos, remetendo então à cidade antiga a ideia metafísica e religiosa de transcendência da vida e imortalidade da alma¹⁸. E, no seio do culto ao lar, a propriedade e a sucessão surgiram para possibilitar a perpetuidade dos agrupamentos familiares¹⁹. Nesse sentido:

“O direito de propriedade, tendo-se estabelecido para a efetivação de um culto hereditário, não podia extinguir-se ao cabo da curta vida do indivíduo. O homem morre, o culto fica; o lar nunca deve apagar-se nem o túmulo ficar abandonado. Persistindo a religião doméstica, com ela continua existindo o direito de propriedade”²⁰.

A rigor, porém, não se pode chamar de sucessão, nos termos técnicos que hoje conhecemos, o que se passava entre o genitor e sua prole, mas, sim, de mera continuação da personalidade²¹. Mesmo nos dias presentes, remanesce na sucessão uma noção, essencialmente equivocada, de continuidade de uma pessoa em si mesma.

Arnaldo Rizzardo (2015, p. 1) no tocante à ideia de aspiração de perpetuidade humana, aduz que na sucessão, de algum modo, tem-se “uma sensação de prolongamento da pessoa, ou de atenuação do sentimento do completo desaparecimento, especialmente quando são realizadas obras que refletem o ser daquele que morre, e que o tornam vivo ou presente na

¹⁷ Assim em Rolf Madaleno (2020, n.p.), para quem “o ponto de partida do direito sucessório é a morte, como decorrência natural e inevitável da existência da vida, porque ninguém é eterno e o desaparecimento físico da pessoa humana determina a transmissão de suas relações jurídicas”. Também em Arnaldo Rizzardo (2015, p. 1): “Na humanidade nada é eterno, duradouro ou definitivo. É o homem perseguido pelo estigma de sua finitude, que o acompanha em sua consciência e limita os anseios no futuro. Esta é a verdade mais concreta, dura e incontestável”. Paulo Lôbo (2022, v. 6, p. 17) recorda a famosa passagem atribuída ao dramaturgo Ésquilo de que “nada é certo na vida de um homem, exceto isto: ele vai perdê-la”.

¹⁸ Dentre as crenças dos antigos, remetidas por Fustel de Coulanges (2004, p. 8), há a convicção de uma segunda existência depois da atual. Desse modo, a morte não era a dissolução do ser, mas simples mudança de vida. A alma, que não se separava do corpo, fechava-se com ele na sepultura, porém continuava a viver com os homens.

¹⁹ LÔBO, Paulo. **Direito civil**. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2002. v. 6. p. 21.

²⁰ FUSTEL DE COULANGES, Numa Denis. **A Cidade Antiga**. Martins Fontes: São Paulo, 2004. p. 69.

²¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2018. v. 6. p. 4.

memória”. Na visão de Silvio de Salvo Venosa (2013, v. 7, p. 4), trata-se esta de uma das ficções mais arraigadas no pensamento social²²:

“O homem, pouco importando a época ou sua crença, sempre acreditou, ou ao menos esperou, poder transcender o acanhado lapso de vida. Já vimos que a personalidade surge com o nascimento e extingue-se com a morte. No direito sucessório, porém, não se pode aplicar o brocardo *mors omnia solvit*, uma vez que as relações jurídicas permanecem após a morte do titular. Há, pois, uma ideia central inerente no corpo social, que é a da figura do sucessor. Essa noção parte de uma das ficções mais arraigadas no pensamento social, ou seja, a ideia de continuação ou continuidade da pessoa falecida (autor da herança) na pessoa do sucessor universal (veremos que a figura do sucessor singular na herança, o legatário, requer já uma especificação jurídica). Como vimos, se hoje o direito moderno só vê a sucessão causa mortis sob o ponto de vista material, sua origem histórica foi essencialmente extrapatrimonial. Inobstante, hoje a ideia de que o sucessor continua as relações jurídicas da pessoa falecida permanece viva”.

Ora, o sucessor não é mero continuador da personalidade do falecido ou seu representante. Crer que seja função do direito de sucessão dar uma sobrevivida, ao menos jurídica, a quem quer que seja, é o mesmo que dizer que trata-se de um direito da morte ou dos mortos. Paulo Lôbo (2022, v. 6, p. 17), porém, recorda que o direito das sucessões é dos vivos. Com ênfase, Pontes de Miranda (2008, v. 55, p. 26) atribui aos romanos o erro por acreditar que os herdeiros sucedem os mortos em si mesmos.

O sucessor assume, sim, a posição jurídica que pertencia ao finado, sem que isso implique qualquer alteração na relação jurídica, mas isso não significa, nem ao menos hipoteticamente, que haja a perpetuação da vida de alguém. Afinal, o herdeiro sucede o *de cuius* apenas em seus bens, nunca em sua personalidade. A morte, diz Lôbo (2022, v. 6, p. 12), não é fundamento da sucessão, mas requisito para a sua existência. Ou, mais tecnicamente, a morte é o elemento básico do suporte fático das regras jurídicas sobre sucessão, segundo lição de Pontes de Miranda (2008, v. 55, p. 256).

Desde as mais remotas eras, os pensadores têm se inquietado acerca dos fundamentos da sucessão. Paulo Lôbo (2022, v. 6, p. 20) recorda que Alexis de Tocqueville em viagem aos Estados Unidos da América, escreveu que os publicistas antigos e modernos não fizeram jus à influência das leis de sucessão no estado social dos povos. Afinal, para ele, as leis políticas eram reflexos, em grande medida, das leis de sucessão. Tratando-se, então, de fenômeno relativamente recente na história dos povos²³, pode-se precisar com rigor científico seu nascedouro.

²² Recorda Rolf Madaleno (2020, n.p.) que, até os dias atuais, a teoria da sucessão da personalidade do morto (e não de seus bens) encontra respaldo nos sistemas jurídicos influenciados por Aubry e Rau, a exemplo do direito argentino.

²³ LÔBO, Paulo. **Direito Civil**. 8ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. v. 6. p. 12.

Nesse caso, o desafio retrospectivo mostra-se mais fácil do que ocorre em outros fenômenos jurídicos, que comumente se perdem na noite dos tempos, porque, ao se trilhar o percurso histórico do instituto, inevitavelmente chegaremos à percepção de sua tênue conexão com o direito de propriedade privada.

Acerca disso, escreveu Pontes de Miranda (2008, v. 55, p. 27) que “enquanto não apareceu a propriedade individual, o conceito de sucessão à causa da morte não podia corresponder ao dos tempos de hoje”. O pensamento é acompanhado por Caio Mário da Silva Pereira (2008, v. 6, p. 4), para quem “a ideia de sucessão somente veio a ganhar corpo com a propriedade individual”.

Para que assim se constate, dois pressupostos são importantes.

A um, deve-se ter em mente que há povos, como os antigos gregos e itálicos, que, desde a mais remota antiguidade, instituíram a propriedade²⁴, sendo aqui válida, no entanto, a ressalva de Fustel de Coulanges (2004, p. 56) acerca da impossibilidade de se analisar a propriedade antiga sob a ótica contemporânea. Por isso, mesmo entre eles, a propriedade não era individual, mas familiar, e devia preservar o culto do lar, independentemente da morte da pessoa que a integrava²⁵. Daí dizer-se que, antes de ser econômico, o fundamento da sucessão foi religioso²⁶.

A dois, são vários os exemplos de civilizações que nunca conheceram a propriedade, a exemplo dos povos ameríndios brasileiros²⁷ e de civilizações urbanas constituídas em estados teocráticos, ou mesmo daquelas que a conheceram, mas a aboliram, a exemplo dos sistemas de direito socialista²⁸.

Assim colocado, pode-se constatar que é apenas com a revolução urbana que a propriedade individual de bens, inicialmente restrita aos produtos do trabalho do indivíduo ou da família, tornou-se, progressivamente, o principal sistema de ordenação da vida social²⁹, permitindo-se a transmissão de bens de uma pessoa para outra, em razão de sua morte³⁰.

Na anterior revolução agrícola³¹, considerada o primeiro processo civilizatório, a propriedade territorial não havia surgido como instituição, em razão da inexistência da acumulação privada dos bens e apropriação dos produtos do trabalho alheio, porque a

²⁴ FUSTEL DE COULANGES, Numa Denis. **A Cidade Antiga**. São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 57.

²⁵ LÔBO, Paulo. **Direito Civil**. 8ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. v. 6. p. 21.

²⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2018. v. 6. p. 13

²⁷ LÔBO, Paulo. **Direito Civil**. 8ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. v. 6. p. 24.

²⁸ id. *ibid.*, p. 20.

²⁹ id. *ibid.*, p. 23.

³⁰ id. *ibid.*, p. 22.

³¹ Cerca de 10.000 a.C. na Mesopotâmia e Egito; 5.000 a.C. na China; 4.500 a.C. na Europa e 2.500 a.C. nas Américas (LÔBO, Paulo. **Direito Civil**. 8ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. v. 6. p. 22).

prevalência da noção comunitária da família e da propriedade impossibilitava a existência da herança³².

Explica Caio Mário da Silva Pereira (2008, v. 6, p. 4) que os bens pertenciam ao grupo e não ao indivíduo, de maneira que a morte não lhes alterava o *status* jurídico. Então, não é de se causar surpresa a prática de que os mortos fossem enterrados junto com os seus pertences, animais e até escravos, tamanho o desapego à noção de propriedade individual. Nesse sentido, é interessante a lição de Fustel de Coulanges (2004, p. 9):

“Mas na antiguidade supunha-se tão firmemente que o homem ali [no túmulo] vivia sepultado que nunca se deixava de, juntamente com o homem, se enterrar os objetos os quais se julgava viesse a ter necessidade: vestidos, vasos, armas. Derramava-se vinho sobre o seu túmulo para lhe mitigar a sede; deixavam-se alimentos para o apaziguar na fome. Degolavam-se cavalos e escravos, pensando que estes seres, encerrados com o morto, o serviriam no túmulo, como o haviam feito durante a sua vida”.

A perda da finalidade sacra e familiar do antigo direito é explicada porque a chefia familiar cedeu espaço para um poder essencialmente econômico e individual e, morto o proprietário dos bens, o domínio desse acervo foi transferido aos sucessores³³. Rolf Madaleno (2020, n.p.), argumenta que com o surgimento da propriedade individual no lugar do patrimônio familiar, a família deixou de ser o ponto de abastecimento e agente produtor de uma riqueza organizada a partir da produção agrícola.

E, considerando que a primeira função da sucessão foi a de continuidade da família³⁴, o principal mecanismo que permitiu sua sobrevivência enquanto instituição foi a primogenitura³⁵, ao permitir a transmissão patrimonial de geração a geração sem dividir-se. É notório, a título de exemplo, o episódio bíblico do livro de Gênesis (25:29-34) no qual Esaú vende a Jacó os seus direitos de filho mais velho³⁶.

³² id. *ibid*.

³³ ZANNONI, Eduardo A. **Derecho civil: derecho de las sucesiones**. Buenos Aires: Astrea, 1982. t. I, p. 8.

³⁴ IGLESIAS, Juan. **Direito Romano**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Trad. da 18ª ed. espanhola. p. 731.

³⁵ LÔBO, Paulo. **Direito Civil**. 8ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. v. 6. p. 21.

³⁶ “Certa vez, Jacó preparou um cozido e Esaú voltou do campo, esgotado. Esaú disse a Jacó: “Deixa-me comer dessa coisa ruiva, pois estou esgotado”. — É por isso que ele foi chamado Edom. — Jacó disse: “Vende-me primeiro teu direito de primogenitura.” Esaú respondeu: “Eis que eu vou morrer, de que me servirá o direito de primogenitura?”. Jacó respondeu: “Jura-me primeiro.” E ele jurou e vendeu seu direito de primogenitura a Jacó. Então Jacó lhe deu pão e o cozido de lentilhas; ele comeu e bebeu, levantou-se e partiu. Assim desprezou Esaú o seu direito de primogenitura” (BÍBLIA – **Bíblia de Jerusalém**. São Paulo: Paulus, 2012. p. 66-67).

No direito feudal, quando a primogenitura adquiriu sua mais forte expressão, evitou-se a desintegração do feudo³⁷, e, não à toa, é na Idade Média e no início da Idade Moderna que o direito das sucessões adquiriu sua maior relevância³⁸.

À medida que cada vez mais a divisão igualitária da herança entre os herdeiros tornou-se uma realidade, principalmente após a Revolução Francesa e o desmantelamento das antigas ordens estamentais³⁹, ocorreu o acelerado desmembramento em partes cada vez menores da propriedade, alterando-se sua titularidade e ocasionando a destruição de grandes fortunas e propriedades territoriais, fenômeno ao qual Tocqueville chamou revolução na propriedade⁴⁰. A fragmentação da propriedade corresponde, de certo modo, à quebra da própria família, da sua sacralidade, glória e poder.

A isso deve-se ao fato de que, no passado, o direito das sucessões assumia duas funções primordiais: manutenção, para as pessoas humildes, e concentração de capital, para os mais abastados⁴¹. Paulo Lôbo (2022, v. 6, p. 21) argumenta que a primeira função perdeu consistência na contemporaneidade, em razão da seguridade social e da elevação da longevidade das pessoas, não se permitindo contar com a herança na fase inicial da vida adulta. No tocante à concentração de capital para os mais ricos, diz ele, as empresas e outros mecanismos financeiros tomaram o lugar da sucessão como, por exemplo, o planejamento sucessório.

Em termos de análise socioeconômica, constata-se então que o direito das sucessões é parte indissociável do sistema capitalista⁴², fundado na livre iniciativa e na propriedade privada dos bens de consumo e de produção. A sucessão é, assim, uma das principais fundações legais do capitalismo, ao permitir a preservação e a acumulação de riqueza entre os sucessores. Caio Mário da Silva Pereira (2018, v. 6, p. 7) explica que, neste regime econômico, a herança é o consecutário lógico do conceito de propriedade privada. Fora dele, não se pode sequer cogitá-la, porque é mecanismo indispensável à sua existência.

Por essa razão, para Karl Marx, a abolição da propriedade privada, um dos mais importantes elementos para acabar com a desigualdade e exploração, e estabelecimento do

³⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 25.

³⁸ HEIRBAUT, Dirk. **A history of law of succession, in particular in the Southern Netherlands/Belgium. Imperative inheritance law in a ate-modern society**. Christoph Castelain et al. (Coords.). Antwerp-Oxford: Intersentia, 2009. p. 77.

³⁹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil**. 8ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. v. 6. p. 21.

⁴⁰ id., *ibid.*

⁴¹ id. *ibid.*

⁴² DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. São Paulo: RT, 2008. p. 23.

socialismo e do comunismo, dependia da abolição do direito de sucessão, tendo em vista a impossibilidade de transmissão dos meios de produção e das terras após sua nacionalização⁴³.

E, nessa ótica de manutenção do sistema capitalista, a Constituição da República de 1988, no art. 5º, inciso XXX, de maneira inédita na história constitucional brasileira⁴⁴⁻⁴⁵, ao enunciar a garantia do direito de herança, inserindo-a no rol de direitos fundamentais, tentou deixá-lo garantido para que nenhuma lei infraconstitucional pudesse suprimi-lo⁴⁶. E o Estado, recorda Silvio de Salvo Venosa (2013, v. 6, p. 4), é um dos maiores interessados em sua manutenção:

“A ideia da sucessão por causa da morte não aflora unicamente no interesse privado: o Estado também tem o maior interesse de que um patrimônio não reste sem titular, o que lhe traria um ônus a mais. Para ele, ao resguardar o direito à sucessão (agora como princípio constitucional, art. 5º, XXX, da Carta de 1988), está também protegendo a família e ordenando sua própria economia. Se não houvesse direito à herança, estaria prejudicada a própria capacidade produtiva de cada indivíduo, que não tenha interesse em poupar e produzir, sabendo que sua família não seria alvo do esforço. (...) até mesmo a revolução russa teve que voltar atrás, uma vez que abolira o direito sucessório. A constituição soviética de 1936 acabou por restabelecer o direito à herança, sem restrições”.

No plano infraconstitucional, o direito de herança secularmente integra o ordenamento pátrio, tendo o Código Civil de 1916 absorvido a tradição portuguesa oriunda do direito romano modificadas na Idade Média pelo Código Visigótico, pelas Ordenações do Reino e por Alvarás Régios, a exemplo do Alvará de 9 de Novembro de 1754, que introduziu no direito luso-brasileiro a *saisine*⁴⁷.

Note-se, então, no procedimento de inventário e partilha, a importante função na individualização do direito de propriedade dos sucessores⁴⁸. E, nesse contexto, torna-se mecanismo indispensável à manutenção do direito de propriedade individual⁴⁹, possibilitando, em feliz expressão de Maria Berenice Dias (2008, p. 23), a manutenção da cadeia ininterrupta que une as gerações, constituindo, por isso mesmo, o nexu sucessório civil.

⁴³ KAWAMOTO, Kazuko. **Socialism and the Right of Inheritance: A Discussion on the Reform of the Soviet Civil Law in the Late 1930s**. RRC Working Paper Series 82, Russian Research Center, Institute of Economic Research, Hitotsubashi University, 2019. Disponível em: https://www.ier.hit-u.ac.jp/rcc/English/RRC_WP_N82.pdf. Acesso em: 14 de set. 2022.

⁴⁴ LOPEZ, Teresa Ancona. In: AGRA, Walber de Moura; BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Paulo (Coord.). **Comentários à Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 161.

⁴⁵ Até então, entendia-se implícito a garantia como decorrência conferida ao direito de propriedade (SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2005).

⁴⁶ LOPEZ, Teresa Ancona. In: AGRA, Walber de Moura; BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Paulo (Coord.). **Comentários à Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 161.

⁴⁷ MARTINS-COSTA, Judith. In: Canotilho, J. J. Gomes; Mendes, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 337.

⁴⁸ DINIZ, Maria Helena. **Direito das Sucessões**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 386.

⁴⁹ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. 1. ed. Campinas: Bookseller, 2008. v. 55. p. 28.

O inventariante assume, então, especial relevância na manutenção da propriedade, porque é da essência da sucessão que a propriedade não fique acéfala⁵⁰, sendo responsável por representar o espólio na defesa de seus interesses e direitos⁵¹.

Desse modo, é o inventário e a partilha que materializam a tutela do direito de propriedade privada, possibilitando sua manutenção e, em última análise, do próprio culto familiar oriundo de *priscas eras*. E, em sua função de preservação da ordem econômica capitalista e da família, aí se achará seu fundamento socioeconômico, e a necessidade de investigação de seus reflexos jurídicos, conforme se procede no presente trabalho.

⁵⁰ AZEVEDO, Renato S. P.; CAHALI, Francisco José. *In*: TUCCI, José Rogério Cruz e; FERREIRA FILHO, Manoel Caetano; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; DOTTI, Rogéria Fagundes; MARTINS, Sandro Gilbert. **Código de Processo Civil Anotado**. 3. ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2018. p. 902.

⁵¹ *id. ibid.*

3 A TUTELA PROCESSUAL DO DIREITO DE SUCESSÃO: APONTAMENTOS ACERCA DA INVENTARIANÇA NO CONTEXTO DO PROCEDIMENTO DE INVENTÁRIO E PARTILHA

3.1 O procedimento especial do inventário enquanto mecanismo de individualização do direito de propriedade

“Conceba-se como se queira a família romana, é certa a tendência de evitar a sua desapareção ou quebra. A família, como um todo, torna-se contínua pela herança. A herança significa a continuidade da unidade familiar, com todo um mundo de significados que esta ampara e não apenas, portanto, no que respeita ao patrimonial” - Juan Iglesias⁵².

Derivado do verbo latino *invenire*, o termo inventário significa “achar”, “encontrar”⁵³, de maneira que esse procedimento especial permite o levantamento e descrição individualizada das relações jurídicas patrimoniais, ativas e passivas, transmitidas pelo falecido, possibilitando a posterior partilha da herança líquida⁵⁴ entre os sucessores⁵⁵⁻⁵⁶. Em suas origens romanas, porém, o procedimento funcionava exclusivamente como mecanismo de pagamento de credores do falecido, porque destinava-se a separar o patrimônio do herdeiro e do *de cuius*⁵⁷.

Carlos Maximiliano (1958, p. 252) identifica ainda no vocábulo um sentido restrito, como sendo o rol de todos os haveres e responsabilidades patrimoniais de um indivíduo.

O inventário possibilita, também, a formação de um campo de discussão para a maioria das questões atinentes do espólio⁵⁸. É o chamado juízo universal do inventário, para o qual convergem todos os debates relativos ao espólio⁵⁹, exceção feita às questões de alta

⁵² IGLESIAS, Juan. **Direito Romano**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Trad. da 18. ed. espanhola. p. 731.

⁵³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2018. v. 6. p. 349.

⁵⁴ A herança líquida, segundo Luiz Paulo Vieira de Carvalho (2015, p. 855), é o produto final do inventário, após a definição dos herdeiros e legatários, a descrição dos bens, direitos e obrigações que compõem o acervo hereditário bruto, bens que são estimados e avaliados, para que, com as devidas prestações de contas, se paguem as dívidas deixadas pelo falecido e se satisfaça o Fisco, e, uma vez separada a meação cabível ao cônjuge ou companheiro sobrevivente, sejam partilhados ou adjudicados, e entregues aos eventuais legatários.

⁵⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**. 4. ed. Salvador: JusPodivm. p. 2120.

⁵⁶ Na hipótese de o *de cuius* ter deixado um único herdeiro, torna-se desnecessária a partilha, hipótese em que se fala em adjudicação dos bens (CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direitos das Sucessões**. 2. ed. São Paulo: Atlas. p. 855.)

⁵⁷ CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direitos das Sucessões**. 2. ed. São Paulo: Atlas. p. 855.

⁵⁸ id. *ibid.* p. 854.

⁵⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**. 4. ed. Salvador: JusPodivm. p. 2133.

indagação, relativas à produção de provas não documentais, que, em regra, demandam a remessa para as instâncias ordinárias, a exemplo da investigação de paternidade⁶⁰. É nesse sentido que dispõe o art. 612 do Código de Processo Civil⁶¹.

O inventário não é procedimento exclusivo do direito de sucessões. A título de exemplo, recorde-se que no procedimento falimentar e no divórcio ou dissolução de união estável litigiosos, o levantamento (*rectius*: inventário) do acervo patrimonial também assume relevante função para permitir a posterior partilha entre os interessados⁶².

Até o advento do Código Civil de 2002, verificava-se uma comunhão entre as disposições materiais e processuais relativas à matéria sucessória. Isso porque, quando o Código Civil de 1916 foi editado, e diante da inexistência de codificação processual, ele absorveu todas as matérias relativas à sucessão, e nem os códigos processuais estaduais e dos códigos únicos processuais federais posteriores foram totalmente exitosos na tentativa de separá-las⁶³.

O vigente Código Civil, porém, restringiu-se às disposições de direito material, remetendo as normas de processo ou procedimento à legislação processual correspondente⁶⁴, fazendo previsão de um único artigo referente ao inventário (art. 1.991), atinente, a propósito, à figura do inventariante, de especial relevância no presente trabalho⁶⁵. Segundo Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto (2022, p. 2095), a razão dessa economia normativa é que a disciplina fica melhor posta no Código de Processo Civil, sua sede natural. Por esse motivo, o Código Civil de 2002 absteve-se de ingressar em minúcias relativas ao inventário, deixando o tema à legislação processual⁶⁶.

Antonio Carlos Marcato (2007, p. 204), no tocante à obrigatoriedade do procedimento de inventário e partilha na história processual brasileira, leciona:

“Até a unificação processual operada com o Código de Processo Civil de 1939, nosso direito positivo não conferia ao instituto do inventário um tratamento sistemático. Enquanto alguns Códigos estaduais impunham a sua realização (v.g., os Códigos do Distrito Federal e de Minas Gerais), outros silenciavam a respeito, gerando controvérsias e incertezas acerca da obrigatoriedade, ou não, do inventário, mormente quando os herdeiros fossem capazes e realizassem a partilha por escrito público ou

⁶⁰ *id. ibid.*

⁶¹ Art. 612. O juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas

⁶² FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**. 4. ed. Salvador: JusPodivm. p. 2120.

⁶³ LÔBO, Paulo. **Direito Civil**. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. v. 6. p. 303.

⁶⁴ *id. ibid.*

⁶⁵ Art. 1.991. Desde a assinatura do compromisso até a homologação da partilha, a administração da herança será exercida pelo inventariante”

⁶⁶ ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Braga. **Código Civil Comentado: artigo por artigo**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2022. p. 2095.

particular, ou, ainda, quando ela fosse feita em vida pelo titular da herança. Dirimindo todas as dúvidas até então existentes, o Código de 1939 tornou obrigatória a realização de inventário judicial, ainda que todos os herdeiros fossem capazes (art. 465)”.

Atualmente, são modalidades desse procedimento: a) o inventário judicial; b) o inventário judicial sob forma de arrolamento sumário; e c) o inventário extrajudicial, o último oriundo da Lei nº 11.441, em 2007, que permitiu a convivência do procedimento extrajudicial com o tradicional procedimento judicial.

A modalidade judicial do inventário, tradicionalmente lento, burocrático e moroso⁶⁷, deu espaço a instrumentos mais simples e ágeis, especialmente nas hipóteses de inexistência de conflito⁶⁸. Acerca dessa modalidade, é pertinente o comentário de Paulo Lôbo (2022, v. 6, p. 308):

“Cresce a compreensão de que o acesso à justiça não se dá apenas perante o Poder Judiciário formal. Se assim é para os conflitos litigiosos, com maior razão se impõe quando as próprias partes estão de acordo em assuntos não contenciosos ou meramente administrativos, como se dá no inventário consensual. A busca crescente na população brasileira pela modalidade simplificada de inventário e partilha demandou resposta ao legislador. Nessa modalidade, deve-se deixar o Poder Judiciário para as questões controvertidas, quando as partes são capazes mas não se entendem, ou em razão da existência de incapazes, que são vulneráveis. A partir de 2007, a legislação brasileiro deu importante passo nessa direção, facultando o inventário e a partilha mediante única escritura pública, lavrada por notário de livre escolha dos herdeiros legítimos, quando estes forem capazes e concordes”.

A natureza jurídica do inventário foi no passado alvo de intensas controvérsias doutrinárias. Entendia-se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, porque a disputa entre os sucessores não era pressuposto, mas mero evento ocasional do curso do feito⁶⁹.

No entanto, prevalece hoje a corrente⁷⁰, suportada legalmente desde o Código de Processo Civil de 1973, que identifica no procedimento a natureza de jurisdição contenciosa. Nesse sentido, é de especial interesse a lição de Caio de Sá Dal’Col e João Roberto de Sá Dal’Col (2015, p. 32-33):

“Inicialmente, cumpre esclarecer que o inventário, quando realizado em via judicial, deve ser considerado como de jurisdição contenciosa, e não de jurisdição administrativa⁷¹. Tal ressalva há de ser feita, uma vez que parcela considerável da

⁶⁷ id. *ibid.*

⁶⁸ id. *ibid.*

⁶⁹ THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 50. ed. São Paulo: Forense, 2016. vol. II. n.p.

⁷⁰ A título de exemplo, é o que defende Arnaldo Rizzardo (2013, p. 559), Luiz Paulo Vieira de Carvalho (2015, p. 855), Cristiano Chaves, Felipe Braga Netto e Nelson Rosenthal (2019, p. 2120), Maria Helena Diniz (2010, p. 386) e Orlando Gomes (2008, p. 276).

⁷¹ Essa corrente mista, que identifica no procedimento natureza administrativa, com traços de jurisdição contenciosa, era defendida, por exemplo, por Sady Cardoso de Gusmão sob a égide do Código de Processo Civil de 1939. Para ele, no tocante à apuração do acervo hereditário o processo seria administrativo, e contencioso,

doutrina entende, erroneamente, que o processo de inventário carrega ares de voluntariedade. Assim sendo, caso se parta dessa equivocada (a nosso ver) premissa, muitos óbices serão encontrados para que ocorra a partilha dos bens de forma mais célere e igualitária possível. Presente o contraditório, mesmo que apareça em menor grau, o processo deve ser considerado como de jurisdição contenciosa. Portanto, é inegável que no processo de inventário está presente o contraditório, uma vez que as partes, muitas vezes com interesses divergentes, têm o condão de participar no processo e influenciar na decisão final do juiz, como, por exemplo, no momento de habilitação dos herdeiros, na apuração dos bens, no pagamento dos tributos, etc.”.

A discussão não está limitada apenas ao campo teórico, tendo em vista que a definição da natureza jurídica do inventário produz importantes efeitos práticos⁷², porque, atribuindo-se-lhe a natureza contenciosa, aplica-se-lhe todos os princípios gerais de processo concernentes a partes, atos processuais, formação, suspensão e extinção de processo, sistema recursal e preclusão, efeitos da sentença e incidência da coisa julgada⁷³.

Atualmente, há ainda autores que defendem a possibilidade de se enquadrar o inventário e a partilha enquanto procedimentos de jurisdição voluntária⁷⁴, tendo em vista a potencialidade litigiosa, mas não sua necessidade⁷⁵. Crítico da opção legislativa, mas ciente dos reflexos de sua escolha enquanto procedimento de jurisdição contenciosa, é Humberto Theodoro Jr. (2016, n.p.):

“A solução pode não ter sido a mais técnica, mas é a da lei. E uma vez que, *ex vi legis*, o juízo é contencioso, a consequência inevitável é a autoridade de coisa julgada material assumida pela sentença que dirimir as questões debatidas entre os sucessores, tanto no inventário como na partilha judicial. Claro, porém, que não sendo obrigatória a partilha judicial, não se terá de cogitar de *res iudicata* quando o juiz limitar-se a homologar partilha amigável, naqueles casos em que a lei a permite. Com maior razão, não se haverá de pensar em coisa julgada no inventário e partilha processados perante tabelião, nos moldes autorizados pelo art. 610, § 1º. Nessa hipótese, a transmissão da herança se dá por via puramente negocial, sem intervenção do juiz. Mesmo optando os sucessores pelo procedimento judicial, é possível que a partilha se faça por acordo entre eles, caso em que o juiz se limitará a homologá-la, por meio de um ato de jurisdição voluntária, afastando o processo de seu normal feitio contencioso”.

Foi vista a indispensável função do inventário na individualização do direito de propriedade dos sucessores⁷⁶. É necessário, agora, descortinar o instituto da inventariança, revestida especialmente na figura do inventariante, para nela se buscar os contornos essenciais

“com base na controvérsia entre os herdeiros, embora as contestações não tomem a forma de litígio, própria das ações comuns” (NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 6. p. 508).

⁷² NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 6. p. 508.

⁷³ DINIZ, Maria Helena. **Direito das Sucessões**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 386.

⁷⁴ ARENHART, Sérgio Cruz, MARINONI, Luiz Guilherme. **Procedimentos Especiais**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 127.

⁷⁵ DA SILVA, Ricardo Alexandre; LAMY, Eduardo. **Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 539 ao 673**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 478.

⁷⁶ DINIZ, Maria Helena. **Direito das Sucessões**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 386.

da tutela do direito de propriedade individual, tendo em vista a sua função primordial de não apenas administrar o espólio, mas torná-lo presente no mundo dos fatos⁷⁷.

E, nessa seara, a discussão referente aos limites da atuação do inventariante no âmbito societário depende, a toda evidência, da compreensão do instituto da inventariança, e, especificamente, das atribuições do inventariante.

3.2 A inventariança e a administração da herança no procedimento especial de inventário e partilha

O inventário e a partilha constituem fases de um mesmo procedimento bifásico⁷⁸. Até que seja realizada a divisão do patrimônio líquido, por meio da partilha, a herança ostenta o caráter de indivisibilidade, de maneira a se aplicar as regras atinentes ao condomínio comum, de acordo com o parágrafo único do art. 1.791 do Código Civil⁷⁹.

Investindo-se da capacidade de exercício de direitos e capacidade processual, o espólio, ente despersonalizado responsável por representar a herança, judicial e extrajudicialmente, torna-se então legitimado para a defesa dos interesses comuns dos sucessores⁸⁰. É esse o cenário no qual o inventariante assume especial relevância em sua função de representação, ou, a rigor, apresentação do espólio, até que se conclua a partilha.

Acerca de sua especial relevância, por vezes incompreendida, destaque-se:

“Importante lembrar, ainda, que além de ser um trabalho de grande responsabilidade, a inventariança não é uma função remunerada, podendo ter apenas as suas despesas ressarcidas. Trata-se, de fato, de uma missão árdua e frequentemente pouco compreendida, especialmente pelos demais herdeiros a serviço de quem o inventariante está. Daí a proliferação dos prestadores de serviço que realizam a inventariança de forma dativa como atividade profissional, sendo remunerados pelo espólio ou pelo Estado”⁸¹.

Jorge Maffia (2010, p. 490) recorda que a designação do inventariante é necessária para concentrar em uma única pessoa a responsabilidade de realização dos atos indispensáveis de conservação dos direitos e interesses do espólio.

⁷⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: Sucessões**. São Paulo: Atlas, 2015. v. 7. p. 471.

⁷⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**. 4. ed. Salvador: JusPodivm. p. 2121.

⁷⁹ Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros. Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.

⁸⁰ LÓBO, Paulo. **Direito Civil**. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. v. 6. p. 304.

⁸¹ DA SILVA, Ricardo Alexandre; LAMY, Eduardo. **Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 539 ao 673**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 508.

E, ainda, só se cogita a figura do inventariante na hipótese do procedimento de inventário judicial, porque, de acordo com Paulo Lôbo (2022, v. 6, p. 307), “o inventário e a partilha por escritura pública, se todos os herdeiros forem capazes e concordes, tornam desnecessário o inventariante, uma vez que os haveres do *de cuius* são declarados, discriminados e estimados em seus valores por todos os herdeiros, conjuntamente”.

Na contramão desse entendimento, a Resolução nº 35/07 do Conselho Nacional de Justiça, em seu artigo 11, expressamente prevê a nomeação de inventariante mesmo no caso do procedimento extrajudicial do inventário⁸².

Crítico da Resolução é Humberto Theodoro Jr. (2007, p. 36), porque, segundo ele, não há espaço para o inventariante ou equivalente na modalidade extrajudicial de inventário, tendo em vista que tudo se resolve de plano, no contato direto e imediato entre os interessados, seus advogados e o tabelião, não havendo processo nem procedimento, mas um único ato notarial.

Paulo Lôbo (2022, v. 6, p. 308), no mesmo sentido, leciona que “até à conclusão da escritura pública, desde a morte do *de cuius*, a administração da herança é feita pelo administrador provisório, por força do art. 1.797 do CC e na ordem nele aludida”.

Dizer que apenas o inventariante possui a função de representação do espólio, é uma imprecisão que o próprio art. 75, VII, do Código de Processo Civil insistiu em cometer, porque, ao limitar a representação judicial do espólio pelo inventariante, não contemplou a figura do administrador provisório. E, a despeito de o dispositivo não ser exauriente⁸³, a omissão da figura no administrador provisório é uma atecnia que poderia facilmente ser solucionada com uma redação mais apropriada. Defende-se, aqui, a seguinte redação, que se parece mais adequada: “Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: (...) VII - o espólio, pelo administrador provisório, até que o inventariante seja nomeado”.

Mesmo que temporal seja a diferença entre as figuras⁸⁴, até que um legitimado ingresse com a ação de inventário e, no curso dessa ação, o juiz nomeie um inventariante e este preste o compromisso de bem desempenhar sua função, o espólio não pode ficar sem representação, ou acéfalo. Por isso, existe a figura do administrador provisório, que, até a

⁸² Art. 11. É obrigatória a nomeação de interessado, na escritura pública de inventário e partilha, para representar o espólio, com poderes de inventariante, no cumprimento de obrigações ativas ou passivas pendentes.

⁸³ BENEDUZI, Renato. **Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 70 ao 187**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 66.

⁸⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: Sucessões**. São Paulo: Atlas, 2015. v. 7. p. 467.

nomeação do inventariante, incumbe representá-lo, conforme a previsão no art. 1.797 do Código Civil e também do art. 613, do Código de Processo Civil⁸⁵⁻⁸⁶.

Devido à aproximação entre as figuras, é possível centralizar a presente análise na figura do inventariante ordinário.

Há décadas a doutrina tem-se questionado quanto à sua natureza. Alguns o aproximam do depositário, a despeito da existência de obrigações menos rígidas e complexas imbuídas naquela figura⁸⁷. Para outros, trata-se de espécie de mandatário, porque o inventariante age como procurador dos herdeiros, agindo em nome deles e decidindo diversas questões, inclusive em juízo⁸⁸.

Prefere Arnaldo Rizzardo (2015, p. 605) a corrente que enxerga no inventariante um auxiliar do juízo, exercitando um múnus público, sujeitando-se à fiscalização pelo juízo, acompanhada também por Daniel Amorim Assumpção Neves (2020, p. 951) e também por Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2015, v. 7, p. 468), para os quais “a inventariança constitui um encargo pessoal, por produzir responsabilidade própria, decorrente da investidura no múnus”.

E, constituindo-se de um encargo pessoal, por gerar responsabilidade apenas àquele que a exerce, a inventariança não pode ser exercitada simultaneamente por duas ou mais pessoas⁸⁹. Afinal, como leciona Luiz Paulo Vieira de Carvalho (2015, p. 879), “entendeu o legislador por bem deixar a cargo de uma só pessoa a gestão dos bens que compõem o acervo hereditário com o intuito de evitar conflitos de interesses entre as partes”. E, mesmo que no inventário se tenha mais de um espólio, a inventariança continuará sendo permitida a uma só pessoa⁹⁰.

⁸⁵ É esse também o entendimento prevalecente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: “Conforme entendimento desta Corte, até que seja nomeado o inventariante, o administrador provisório representa o espólio judicial e extrajudicialmente.” (STJ, Ac. unân. 3a T., AgRg nos EDcl no Ag 670.583/PR, Rel. Min. Castro Filho, j. 1.3.07, DJU 19.3.07, p. 322).

⁸⁶ Entende especializada doutrina que o administrador provisório, por já se encontrar na administração dos bens por ocasião da abertura da sucessão, independe de decisão judicial para a sua designação, mantendo-se tão somente na posse dos bens que compõem o acervo sucessório (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 950).

⁸⁷ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 605.

⁸⁸ Arnaldo Rizzardo (2015, p. 605) ressalta que duas diferenças entre o inventariante e o mandatário se sobressaem: a) os poderes do mandatário são, em geral, mais amplos, ao passo que o inventariante é obrigado a agir mesmo contra as pretensões dos herdeiros, situação que, diversamente do que ocorre com o mandato, não acarreta necessariamente a destituição do inventariante; b) o inventariante não é escolhido pela confiança que os sucessores depositam nele, mas sobretudo em virtude de uma ordem legal, ou em vista de indicadores específicos.

⁸⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 6. p. 389.

⁹⁰ id. *ibid*.

Ao lado da gestão, a representação do espólio é a mais importante atribuição do inventariante⁹¹. É de se recordar, porém, que em se tratando de representação processual da herança, o espólio somente possui legitimidade para as ações de conteúdo econômico, porque, tratando-se de demandas acerca de direitos existenciais do *de cuius*, incumbe a representação também aos sucessores⁹².

Ou seja, a legitimidade do inventariante para as ações patrimoniais, a toda evidência, não exclui a dos sucessores⁹³, a teor do artigo 1.314⁹⁴ e do parágrafo único do artigo 1.791⁹⁵, ambos do Código Civil, os quais preveem a legitimidade do coerdeiro para propor, em seu nome, ação judicial visando reivindicar bens que eventualmente estejam em poder de terceiros, independentemente de litisconsórcio junto aos demais herdeiros. Tratando-se de hipótese de legitimação extraordinária, poderá o inventariante intervir nesse caso como assistente litisconsorcial⁹⁶.

A nomeação do inventariante deve, em regra, obedecer à ordem de preferência estabelecida pelo art. 617, do Código de Processo Civil⁹⁷, independentemente de quem tenha promovido a abertura do inventário⁹⁸, exceto se houver empecilhos que contrariem os interesses do espólio⁹⁹.

A primeira das considerações atinentes ao dispositivo diz respeito ao grau de vinculação do magistrado à ordem legal de nomeação do inventariante.

⁹¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: Sucessões**. São Paulo: Atlas, 2015. v. 7. p. 471.

⁹² id. *ibid.*

⁹³ id. *ibid.* p. 472. Há também precedente do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a legitimação do inventariante não exclui, nas hipóteses em que ainda não se verificou a partilha, a legitimidade de cada herdeiro vindicar em juízo os bens recebidos a título de herança, pois se trata de legitimação concorrente (REsp 1.192.027).

⁹⁴ Art. 1.314. Cada condômino pode usar da coisa conforme sua destinação, sobre ela exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão, reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ideal, ou gravá-la.

⁹⁵ Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros. Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.

⁹⁶ DA SILVA, Ricardo Alexandre; LAMY, Eduardo. **Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 539 ao 673**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p. 513-514.

⁹⁷ Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem: I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste; II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados; III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio; IV - o herdeiro menor, por seu representante legal; V - o testamentário, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados; VI - o cessionário do herdeiro ou do legatário; VII - o inventariante judicial, se houver; VIII - pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.

⁹⁸ id. *ibid.* p. 468.

⁹⁹ NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 10. ed. São Paulo: RT, 2008. p. 1.202. Esse também foi o entendimento da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.055.633/SP, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi.

Sabe-se que a ordem é meramente preferencial, porque, como leciona Luiz Paulo Vieira de Carvalho (2015, p. 880), “havendo relevantes razões, como a falta de idoneidade daquele ao qual a lei conferiu preferência, ou mesmo incontornável discórdia entre os herdeiros, sempre enfatizando o melhor interesse do espólio esta ordem poderá ser desatendida, com nomeação direta de terceiro para assumir o cargo”¹⁰⁰. Arnaldo Rizzardo (2015, p. 606) é também defensor da liberdade do juiz na escolha e nomeação do inventariante. Mais incisivo é o posicionamento de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015, v. 7, p. 470-471):

“Contudo, não se pode chegar ao absurdo de imaginar que a lista preferencial estabelecida pelo legislador aprisionaria o juiz, como uma verdadeira clausura, impedindo de nomear como inventariante aquela pessoa que, efetivamente, se mostra mais idônea e preparada para o exercício do encargo. Certamente, não seria a providência mais recomendável para a proteção do espólio. (...) Indo mais longe, defendemos, inclusive, a possibilidade de nomeação como inventariante pelo magistrado de pessoas estranhas ao espólio. Certamente, em determinadas hipóteses, se um terceiro se mostra mais idôneo ao encargo, não seria razoável, por mero capricho normativo, impedir a melhor providência para a proteção dos interesses patrimoniais do falecido”.

A despeito de não cumprir aqui buscar os fundamentos para a ordem de preferência legal, cumpre analisar, pelo menos, duas figuras essenciais no contexto da inventariança: o inventariante judicial e o inventariante dativo, previstos, respectivamente, nos incisos VII e VIII do art. 617 do Código de Processo Civil.

O inventariante judicial é um serventuário da justiça, responsável por inventariar o espólio na ausência de interessado direto para o exercício do múnus¹⁰¹, seja porque não há pessoa em posição anterior, seja porque o grau de litigiosidade entre elas não recomenda que sejam nomeadas, sob o custo de acirramento do litígio¹⁰².

Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim (1997, p. 185), porém, atentam-se para o fato de que “o inventariante judicial é figura praticamente em desuso, sendo referido no Código de Processo Civil, mas sem regulamentação específica de sua atividade, pois depende das leis locais de organização judiciária”. Arnaldo Rizzardo (2015, p. 609) também destaca a rara frequência da figura.

¹⁰⁰ Nesse sentido, confira-se o precedente do Superior Tribunal de Justiça: “A ordem de nomeação de inventariante, prevista no Código de Processo Civil não apresenta caráter absoluto, podendo ser alterada em situação de fato excepcional, quando tiver o Juiz fundadas razões para tanto, forte na existência de patente litigiosidade entre as partes. Evita-se, dessa forma, tumultos processuais desnecessários.” (STJ, Ac. unân. 3a T., REsp. 1.055.633/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 21.10.08, DJe 16.6.09)”

¹⁰¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: Sucessões**. São Paulo: Atlas, 2015. v. 7. p. 469.

¹⁰² id. *ibid.*

O inventariante dativo, por sua vez, é, segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015, v. 7, p. 470), “pessoa estranha ao espólio, não beneficiário dele, e que goza da confiança do magistrado, assumindo um múnus público de representar o espólio e impulsionar o procedimento” na ausência de inventariante judicial¹⁰³. Quanto à figura, é esclarecedora a lição de Ricardo Alexandre da Silva e Eduardo Lamy (2016, p. 510):

“Os inventários são feitos de trâmite pouco ágil, desgastantes e naturalmente intensos, mormente sob o prisma dos aspectos emocionais envolvidos. Nesse sentido, é frequente haver discussões, divergências e dificuldades de relacionamento entre os herdeiros. Logo, a nomeação de inventariante dativo por vezes demonstra-se adequada nos casos em que o patrimônio é complexo e intenso. Assim, em meio ao cenário comum aos inventários, a realidade que permeia tais feitos indica ser muitas vezes bem vinda a nomeação de terceiro estranho aos herdeiros para o exercício da inventariança, cujo exercício da função estará menos influenciado pelos elementos pessoais que frequentemente o atrapalham”.

Note-se, portanto, a aproximação entre as figuras do inventariante judicial e dativo, tendo em vista as mesmíssimas condições para a nomeação¹⁰⁴⁻¹⁰⁵ e o desempenho das mesmas atividades.

Sob a sistemática do Código de Processo Civil de 1973, a inventariança dativa restringia-se, tão somente, à administração do acervo hereditário, mas não à representação do espólio¹⁰⁶. Exigia-se, nas demandas em que o espólio fosse parte, a inconveniente formação de litisconsórcio necessário entre todos os sucessores como partes principais, e não meros representantes legais do espólio¹⁰⁷, porque entendia-se temerário admitir que um estranho se revestisse de poderes mais amplos, com a possibilidade de não revelar o interesse e o zelo que teriam os herdeiros ou cônjuge meeiro¹⁰⁸, quando poderia deixar revel o espólio, esvaziando-o ou deixando de promover uma defesa mais efetiva¹⁰⁹.

¹⁰³ No mesmo sentido, veja NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 951.

¹⁰⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: Sucessões**. São Paulo: Atlas, 2015. v. 7. p. 470.

¹⁰⁵ Nesse sentido, confira-se interessante precedente do Superior Tribunal de Justiça: “A remoção do inventariante, substituindo-o por outro, dativo, pode ocorrer quando constatada a inviabilização do inventário pela animosidade manifestada pelas partes [...]” (STJ, Ac. unân. 4a T., REsp. 988.527/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j. 24.3.09, DJe 11.5.09)

¹⁰⁶ Art. 12. § 1º Quando o inventariante for dativo, todos os herdeiros e sucessores do falecido serão autores ou réus nas ações em que o espólio for parte.

¹⁰⁷ PINHEIRO CARNEIRO, Paulo Cezar. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v. IX. t. I - Inventário e Partilha. p. 67.

¹⁰⁸ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 609. Já no âmbito do CPC/73, Arnaldo Rizzardo (2015, p. 609) recorda o entendimento de Christiano Almeida do Valle no sentido de que, “embora o inventariante dativo não represente o espólio, pode perpetrar todos os atos imprescindíveis à proteção e à posse dos bens do espólio, bem como aqueles indispensáveis à sua administração”.

¹⁰⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: Sucessões**. São Paulo: Atlas, 2015. v. 7. p. 472.

No âmbito do Código de Processo Civil de 2015, porém, o inventariante dativo assume também a função de representação do espólio¹¹⁰, exigindo-se, tão somente, a intimação dos sucessores nos processos nos quais o espólio seja parte, possibilitando-lhes, assim, que ingressem na demanda como assistentes litisconsorciais do espólio (art. 75, § 1º, do CPC). Nesse sentido:

“No que tange ao inventariante dativo, entretanto, o CPC de 2015, alterou a regra do CPC de 1973, pela qual, como o inventariante dativo não é herdeiro, ele não representava o espólio. Logo, na regra antiga, eram os próprios herdeiros que representavam em juízo o espólio nos feitos judiciais. Entretanto, a alteração introduzida pelo art. 75, § 1º do CPC de 2015 fez com que os herdeiros deixassem de ser parte nas ações judiciais em que o inventariante é dativo e os interesses do espólio estão em jogo. Assim, a atuação do inventariante dativo foi bastante incrementada no CPC de 2015, de modo que ele passou a também representar o espólio em juízo, criando-se apenas a necessidade de intimação dos herdeiros nos feitos nos quais o espólio seja parte, a teor do § 1º do art. 75”¹¹¹.

Perceba-se, então, que o inventariante dativo não compreende nova modalidade de inventariança ao lado do administrador provisório e do inventariante, mas, tão somente, uma rubrica da figura do inventariante.

Compreendidos então os contornos essenciais da inventariança na sistemática do procedimento de inventário judicial, é necessário, agora, esmiuçar as suas atribuições, para que enfim se torne possibilite a discussão referente aos limites das ações societárias pelo inventariante, ou, mais especificamente, o poder de voto em assembleia de sociedade anônima da qual o falecido era sócio, objetivando a alteração do controle da companhia e a venda dos bens do acervo patrimonial.

3.3 As funções do inventariante no contexto do procedimento de inventário e partilha

Todas as atribuições do inventariante derivam do binômio defesa-conservação, traduzido nas funções elementares de representação e administração do espólio.

De acordo com Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga Netto e Nelson Rosenvald (2019, p. 2137), o inventariante “poderá exercer toda e qualquer atividade necessária ao desempenho do seu múnus, seja na proteção dos interesses do espólio, seja com vistas à conclusão do procedimento”. Sérgio Sahione Fadel (2003, p. 1192) reporta-se a umas das mais ilustrativas descrições de suas atribuições, realizada por Jônatas Milhomens:

¹¹⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 169.

¹¹¹ DA SILVA, Ricardo Alexandre; LAMY, Eduardo. **Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 539 ao 673**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 561.

“Satisfaz aluguéis, arrendamentos, impostos, salários, ordenados e outros encargos ordinários da sucessão, de pagamento imediato; exerce todos os direitos e deveres conservatórios; colhe ou arrecada os frutos, naturais, industriais, ou civis e os dá à partilha, abatidas as despesas de cultura, colheita, conserto e aquisição de instrumento de trabalho; vende o que é destinado à imediata alienação (cereais, produtos de hortas e pomares, aves, ovos, gado gordo, por exemplo) e traz ao juízo divisório o respectivo preço, deduzidos os gastos de embalagem, remessa, comissão aos vendedores etc.; despede e despeja locatários faltosos ou cujo arrendamento caducar ou cessou, ainda que sejam coerdeiros, se possuem só a título de locação; cobra amigável ou judicialmente as dívidas ativas; se morava com o *de cujus*, continua a residir no mesmo prédio sem pagar aluguel, até ser julgada a partilha, porém não pode mudar-se para casa até então destinada à renda; aluga ou arrenda prédios rústicos e urbanos, por tempo certo e não demasiado longo, pelo prazo habitual na locação de imóveis de tal natureza”.

O Código de Processo Civil dispõe acerca das atribuições relativas à inventariança nos artigos 618 e 619. No primeiro, estão previstas as chamadas atribuições ordinárias, isto é, relativas a todos os atos necessários à representação e tutela dos bens do espólio¹¹². No segundo, estão dispostas as atribuições extraordinárias, que, diversamente das primeiras, demandam a verificação de seus pressupostos para a sua ocorrência¹¹³.

Humberto Theodoro Jr. (2016, n.p.) prefere a designação “atos de gestão”, nas hipóteses do art. 618, e “atos de disposição”, naquelas do art. 619.

No primeiro caso, a atuação do inventariante independe de provocação do juiz ou de quaisquer interessados¹¹⁴, uma vez que, para o seu cumprimento, admite-se a atuação oficiosa visando a proteção do espólio. Tais atribuições derivam, naturalmente, da assunção das obrigações de representação do espólio e do impulso do procedimento de inventário, possibilitando-se ao inventariante a adoção de diferentes condutas visando a consecução de suas finalidades¹¹⁵.

No segundo caso, a atuação oficiosa do inventariante é eliminada, seja em razão do interesse de terceiros, seja em razão da solvibilidade do espólio¹¹⁶. Nessas hipóteses, exige-se, para a validade da prática dos atos, a prévia autorização judicial, além da oitiva dos interessados, como herdeiros, legatários e a Fazenda Pública, assim como do Ministério Público, se houver interesse de incapaz.

Por essas razões, as funções listadas no artigo 618 do Código de Processo Civil são meramente exemplificativas, porque não exaurem todas as condutas que podem ser realizadas

¹¹² id. *ibid.* p. 512.

¹¹³ id. *ibid.* p. 515.

¹¹⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**. 4. ed. Salvador: JusPodivm. p. 2137.

¹¹⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: Sucessões**. São Paulo: Atlas, 2015. v. 7. p. 472.

¹¹⁶ id. *ibid.*

pelo inventariante¹¹⁷, ao passo que aquelas dispostas no artigo 619 estão previstas em rol taxativo, limitadoras que são do seu múnus.

Sob uma ótica esquematizada, pode-se dizer que as atribuições ordinárias do inventariante compreendem os seguintes atos: a) representação (art. 618, I, do CPC); b) gestão ou administração (art. 618, II, do CPC); c) atos processuais próprios (art. 618, III a VIII, do CPC)¹¹⁸; d) prestação de contas (art. 618, VII e art. 622, V, do CPC). Por sua vez, as atribuições extraordinárias compreendem os atos de disposição previstos no art. 619, do CPC.

De acordo com o artigo 618, do Código de Processo Civil, o qual reproduziu integral o artigo 991 do CPC/73, incumbe ao inventariante, primordialmente, representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele (inciso I) e administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência que teria se seus fossem (inciso II). Todas as demais atribuições ordinárias previstas, aqui chamadas “atos processuais próprios”, derivam do binômio representação-administração.

Percebe-se, então, que esses deveres culminam em um último dever: a prestação de contas aos demais herdeiros¹¹⁹. Afinal, na qualidade de administrador da herança, gerindo negócios alheios, a prestação de contas assume especial por ser da essência do instituto da inventariança¹²⁰. E, no procedimento de inventário e partilha, a prestação de contas constitui uma ação incidental e conexa ao inventário, podendo ser determinada de ofício pelo juízo, ou sob requerimento de quaisquer interessados¹²¹. A não prestação de contas, ou a má prestação, é causa de remoção do inventariante, nos termos do inciso V do art. 628 do CPC.

No tocante à representação, compreende-se que essa seja a mais primordial entre todas as funções imbuídas no instituto da inventariança¹²². Recordam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2015, v. 7, p. 473), porém, que tecnicamente, o inventariante não se enquadra como representante do espólio, mas como o seu representante, pois, ao torná-lo presente, concretiza a sua existência. Afinal, como já se viu, o inventariante não é mero mandatário do espólio.

¹¹⁷ id. *ibid.*

¹¹⁸ AZEVEDO, Renato S. P.; CAHALI, Francisco José. In: TUCCI, José Rogério Cruz e; FERREIRA FILHO, Manoel Caetano; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; DOTTE, Rogéria Fagundes; MARTINS, Sandro Gilbert. **Código de Processo Civil Anotado**. 3. ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2018. p. 910.

¹¹⁹ DA SILVA, Ricardo Alexandre; LAMY, Eduardo. **Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 539 ao 673**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p. 513.

¹²⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 6. p. 390.

¹²¹ DA SILVA, Ricardo Alexandre; LAMY, Eduardo. **Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 539 ao 673**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 513.

¹²² RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 612.

Diferentemente do que ocorria no Direito Romano com a *heredictas iacens*, onde o espólio era dotado de personalidade jurídica, no direito moderno é ele tratado como ente despersonalizado¹²³. O exercício da função de representação pelo inventariante trata-se, então, de “representação anômala”, pelo fato de existir o “representante”, mas não a “pessoa do representado”¹²⁴.

Cabe ao inventariante, tão logo seja nomeado e preste o compromisso de bem e fielmente desempenhar sua função, dar seguimento à marcha processual, para que o procedimento não fique parado em cartório¹²⁵. Deve atender, ademais, às diligências ordenadoras, efetuar os pagamentos fiscais e providenciar a juntada de certidões negativas de dívidas ou obrigações perante a Fazenda Pública¹²⁶.

Além das discussões que já foram realizadas no tocante à representação, destaca-se a impossibilidade de se considerar que, dentro dela, estejam compreendidos os atos de disposição de direito, por demandarem expressa manifestação dos titulares do direito. Nesse sentido, Daniel Amorim Assumpção Neves (2020, p. 952) aduz que: “Não pode o inventariante, portanto, renunciar, reconhecer juridicamente o pedido ou transigir sem o consentimento de todos os herdeiros”

No mesmo sentido, é o entendimento de Arnaldo Rizzardo (2015, p. 612), ao destacar que, envolvendo alienação ou oneração do patrimônio, revela-se imprescindível a autorização do juízo. Acerca dessas hipóteses, voltaremos adiante a discuti-las.

Há juristas críticos do modelo de representação atribuído ao inventariante, especialmente no tocante à extensão de seus poderes. Defende-se que a representação deveria limitar-se tão somente à prática de atos indispensáveis à defesa e garantia dos direitos atinentes à posse e administração dos bens da herança, além de ser necessária a limitação da legitimidade passiva aos sucessores do falecido. Nesse sentido é o entendimento de Orlando Gomes (2008, p. 281):

“O processo técnico de que se serve o legislador para possibilitá-la é atribuir-lhe representação. Tal processo não tem merecido aplausos gerais. Condena-se a extensão dos poderes insitos a essa representação, entendendo-se que deveriam ser permitidos à prática estrita de atos indispensáveis à defesa e garantia dos direitos atinentes à posse e administração dos bens da herança. A ação do inventariante restringir-se-ia à liquidação da dívida ativa e ao uso dos remédios possessórios e medidas preventivas para segurança e salvaguarda de direitos. Censura-se, com mais ênfase, a concessão da representação passiva *‘in solidum’*, sustentando-se que lhe deveria ser recusada,

¹²³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2018. v. 6. p. 355.

¹²⁴ id. *ibid.*

¹²⁵ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 613.

¹²⁶ id. *ibid.*

por evidente que aos próprios herdeiros deveria caber a orientação da defesa ou da proteção dos seus interesses”¹²⁷.

O próprio Gomes (2008, p. 281), porém, concorda que, sem a atribuição de ampla representação ao inventariante, não poderia ele exercer sua função. Ademais, “a necessidade de citar todos os herdeiros em qualquer ação contra o espólio, ou de obter, de cada qual, poderes específicos para agir judicialmente constituiria sério estorvo aos interesses de terceiros e aos próprios herdeiros”¹²⁸. Afinal, “o receio de que não se conduza judicialmente com o mesmo interesse dos herdeiros dissipa-se diante da possibilidade de integrarem as lides como litisconsortes”¹²⁹.

Se a representação é a função mais primordial atribuída ao inventariante, a administração é, de acordo com Arnaldo Rizzardo (2015, p. 606), a mais pertinente. A consecução dessa função, ocorre, a rigor, fora da esfera judicial, no âmbito administrativo. Espera-se que os bens não fiquem inertes, sem produzirem frutos, especialmente quando se tratar de terras¹³⁰, e aí o inventariante exercitará sua função enquanto administrador do espólio. É nesse sentido a lição de Hamilton de Moraes e Barros (1977, p. 178):

“Deve, entretanto, seguir os trabalhos e iniciativas do morto, tanto quanto baste para a colheita dos resultados úteis pretendidos. Deve recolher os frutos naturais ou civis, sendo responsável por sua inércia ou omissão. As despesas que forem necessárias para a manutenção ou o funcionamento dos empreendimentos econômicos do inventariado, despesas gerais e ordinárias, essas o inventariante pode fazer ou ordenar, dentro do seu encargo de administrador”.

Note-se, então, que o inventariante é mero possuidor direto dos bens que compõem o espólio¹³¹, por ter em seu poder temporariamente a coisa em virtude de direito pessoal ou real. Assim sendo, compete-lhe guardar e conservar a coisa como se dono fosse, possibilitando-se o manejo das ações possessórias em face de terceiros ou dos próprios herdeiros, quando estes praticarem atos espoliativos¹³². Nesse sentido, é a lição de Arnaldo Rizzardo (2015, p. 618):

“Desnecessário insistir que o inventariante procurará haver-se com total diligência, mostrando-se vigilante e cioso de seus compromissos, pois tal é inerente a qualquer encargo. Cuidará para que os bens não se deteriorem, estraguem ou simplesmente sejam desviados do monte-mor, inclusive, buscará as melhores formas de tornar produtivo o patrimônio e cercará de todas as garantias os contratos de arrendamento, de locação, bem como as aplicações bancárias que fizer. Não se descuidará dos impostos e encargos pendentes, dando real propriedade às obrigações já vencidas, e

¹²⁷ GOMES, Orlando. **Sucessões**. 14. ed. revista, atualizada e aumentada por FARIA, Mario Roberto Carvalho de. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 281.

¹²⁸ id. *ibid*.

¹²⁹ id. *ibid*.

¹³⁰ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 612.

¹³¹ CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direitos das Sucessões**. 2. ed. São Paulo: Atlas. p. 881.

¹³² id. *ibid*. p. 882.

na iminência de serem executadas. Providenciará a aproximação de herdeiros descontentes, e dirimirá as dúvidas que geralmente surgem”.

O objetivo é, teoricamente, simples: conservar o valor do patrimônio recebido para possibilitar a posterior partilha.

Todas as demais hipóteses previstas no art. 618 do CPC derivam do reconhecimento da prática de atos de gestão pelo inventariante¹³³. Tratam-se de obrigações processuais a serem cumpridas no âmbito do próprio processo de inventário¹³⁴. Note-se, no entanto, que o rol do dispositivo não exaure, e tampouco possui a pretensão de exaurir todas as funções do inventariante no exercício de seu múnus de gestão do espólio:

“No exercício da administração, várias outras providências são da competência, senão da obrigação, do inventariante, como aquelas que envolvem a contratação de empregados, os pagamentos de salários, as movimentações de dinheiro nos depósitos bancários, a aquisição de bens para a subsistência dos herdeiros que eram dependentes do *de cuius*, e o promover as ações judiciais em defesa do espólio, mas sempre este aparecendo como parte. São notórios os casos de créditos pendentes de pagamento, bem como de imóveis alugados, ou as obrigações em atraso. O inventariante deve agir de imediato, contratando advogado e encetando as demais providências para a solução das questões não resolvidas. (...) Além de todas as atribuições estabelecidas, há funções de caráter mais obrigacional, que vão além do ajuizamento das ações exigíveis para a proteção do patrimônio, mas que decorrem, não raramente, do próprio múnus de administrador”¹³⁵.

No tocante às atribuições extraordinárias, pode-se mesmo dizer que são facultativas¹³⁶, porque, ao contrário das atribuições ordinárias, necessariamente desempenhadas, aquelas dependem da verificação de seus requisitos para a sua ocorrência¹³⁷. Porém, não se pode considerá-las propriamente como “obrigações”, porque, de acordo com Renato Azevedo e Francisco Cahali (2018, p. 911):

“As hipóteses tratadas nos incisos do art. 619 do CPC/15, entretanto, não são propriamente obrigações do inventariante, isto é, não representam incumbências ao cargo, apesar de ser esse o verbo empregado no *caput*. Tem-se isso claro nas situações dos incisos I e II, consistentes na alienação de bens do espólio e no direito de transigir em juízo e fora dele. São essas faculdades que podem ser exercidas pelo representante do espólio, com as condições prescritas. Outra leitura não pode ser dada, sob pena de se entender que, obrigatoriamente, como incumbência intrínseca ao cargo, deverá o inventariante proceder à alienação de todos os bens da herança”¹³⁸.

¹³³ AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides de. **Inventário e Partilha**. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. n.p.

¹³⁴ AZEVEDO, Renato S. P.; CAHALI, Francisco José. In: TUCCI, José Rogério Cruz e; FERREIRA FILHO, Manoel Caetano; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; DOTTI, Rogéria Fagundes; MARTINS, Sandro Gilbert. **Código de Processo Civil Anotado**. 3. ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2018. p. 910.

¹³⁵ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 617-618.

¹³⁶ DA SILVA, Ricardo Alexandre; LAMY, Eduardo. **Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 539 ao 673**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 515.

¹³⁷ id. *ibid*.

¹³⁸ AZEVEDO, Renato S. P.; CAHALI, Francisco José. In: TUCCI, José Rogério Cruz e; FERREIRA FILHO, Manoel Caetano; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; DOTTI, Rogéria Fagundes; MARTINS, Sandro Gilbert. **Código de Processo Civil Anotado**. 3. ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2018. p. 911.

Tais atribuições estão previstas, taxativamente, no artigo 619 do Código de Processo Civil, que reproduziu, na íntegra, o art. 992 do CPC/73.

Perceba-se que essas atribuições estão condicionadas à conveniência para o espólio na realização de determinadas operações de cunho financeiro ou negocial¹³⁹. Referem-se, pois, a aspectos econômicos, por serem atinentes ao patrimônio¹⁴⁰. Ou seja, são atos que importam em transformação ou diminuição do acervo hereditário¹⁴¹. Assim sendo, exigem a prévia oitiva dos interessados, e a anuência do juízo. Por exemplo, a venda de bens do espólio antes da partilha, para a obtenção da liquidez necessário ao pagamento de tributos, seria nula, se essas condições não fossem observadas¹⁴²⁻¹⁴³.

A ausência de autorização atinge o plano da eficácia, e não da validade¹⁴⁴, porque, uma vez concluído o inventário, tem-se por aperfeiçoado o negócio jurídico, a exemplo da transferência do bem¹⁴⁵.

Note-se, ainda, que não há exigência da concordância de todos os interessados, mas a mera oitiva deles. E, mesmo se houver consenso, o ato não pode ser praticado se não houver autorização judicial¹⁴⁶, que levará em consideração a razoabilidade da pretensão¹⁴⁷.

No sentido de inexistir vinculação do juízo à manifestação dos interessados, é a lição de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015, v. 7, p. 474): “Por lógico, não está o magistrado impedido de autorizar a prática do ato pela simples existência de impugnação por um dos interessados. Pode o juiz autorizar a prática, mesmo que haja discordância, e, lado outro, lhe é cabível negar a anuência, apesar de não ter sido impugnado”.

No tocante à alienação de bens (inciso I), deve-se distinguir os casos em que a venda é parte inerente à gestão do espólio. Assim, as vendas dos frutos, como colheitas e animais, traduzem a própria atividade de administração do espólio¹⁴⁸. Dispensam, portanto, a

¹³⁹ DA SILVA, Ricardo Alexandre; LAMY, Eduardo. **Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 539 ao 673**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p. 515.

¹⁴⁰ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 616.

¹⁴¹ AZEVEDO, Renato S. P.; CAHALI, Francisco José. In: TUCCI, José Rogério Cruz e; FERREIRA FILHO, Manoel Caetano; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; DOTTI, Rogéria Fagundes; MARTINS, Sandro Gilbert. **Código de Processo Civil Anotado**. 3. ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2018. p. 911.

¹⁴² DA SILVA, Ricardo Alexandre; LAMY, Eduardo. **Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 539 ao 673**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 515.

¹⁴³ NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 10. ed. São Paulo: RT, 2008. p. 1016.

¹⁴⁴ AZEVEDO, Renato S. P.; CAHALI, Francisco José. In: TUCCI, José Rogério Cruz e; FERREIRA FILHO, Manoel Caetano; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; DOTTI, Rogéria Fagundes; MARTINS, Sandro Gilbert. **Código de Processo Civil Anotado**. 3. ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2018. p. 911.

¹⁴⁵ id. *ibid*.

¹⁴⁶ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 616.

¹⁴⁷ id. *ibid*.

¹⁴⁸ id. *ibid*.

permissão judicial, sendo suficiente a prestação de contas pelo inventariante¹⁴⁹. Nas demais hipóteses, a venda possui como título o alvará expedido por ordem judicial, originando-se daí o documento que dá materialidade à transação¹⁵⁰. Nesse sentido:

“Cumpre ressaltar que certos atos de alienação podem e devem ser praticados de imediato, sob pena de perecimento de bens, como ocorre na administração de um estabelecimento comercial ou na atividade agropecuária, em que a compra e venda de produtos constituem atos específicos e inadiáveis. Nessas situações, será suficiente a outorga geral do juiz para que o inventariante pratique esses atos, abrangendo pagamentos e vendas, mas sempre sujeito à fiscalização dos demais herdeiros e à regular prestação de contas dos seus atos”¹⁵¹.

O segundo caso de atuação extraordinária do inventariante diz respeito à possibilidade de transigir em juízo ou fora dele (inciso II), de modo que toda decisão relativa a compromissos ou valores econômicos, em processo judicial ou em questões comuns, desde que repercutam no patrimônio inventariado, dependem da aprovação do magistrado e dos sucessores, salvo se estes últimos tiverem outorgado poderes específicos no mandato¹⁵².

Nas hipóteses de decisões simples ou acordos que não envolvam grande valor patrimonial, decorrentes da gestão do espólio, dispensa-se autorização judicial. Nesse sentido, Arnaldo Rizzardo (2015, p. 617) defende que “acordos como, por exemplo, em rescisões trabalhistas, ou em prestações de serviços, ou mesmo no pagamento de dívidas, são perfeitamente válidos quando apenas o inventariante decide ou se compromete”.

Com o mesmo raciocínio pode-se compreender o inciso III, referente ao pagamento de dívidas do espólio. É dizer, a autorização só é exigível quando as dívidas forem vultuosas, ou não representadas por título líquido e certo¹⁵³, conforme o ensinamento de Rizzardo (2015, p. 617): “Aqueles documentalmente provadas, que ensejam o procedimento executório, especialmente as relativas às despesas médicas e às que foram contraídas para a alimentação, podem ser pagas diretamente, com a devida demonstração posterior”.

Por fim, exige-se também autorização judicial para a assunção de despesas necessárias à conservação e melhoramento dos bens do espólio (inciso IV). Obviamente, não estão compreendidas aí as despesas simples, atinentes à manutenção dos bens sem que importem valorização econômica¹⁵⁴. Afinal, “tornar-se-ia impraticável a administração se todas as

¹⁴⁹ id. *ibid.*

¹⁵⁰ id. *ibid.*

¹⁵¹ AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides de. **Inventário e Partilha**. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. n.p.

¹⁵² RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 616.

¹⁵³ id. *ibid.* p. 617.

¹⁵⁴ id. *ibid.*

despesas com a aquisição de alimentos, de medicamentos e restaurações de prédios ficassem sempre dependentes de autorização do Poder Judiciário”¹⁵⁵.

O inadimplemento de suas funções gera, ao inventariante, uma sanção dupla, de acordo com Caio Mário da Silva Pereira (2018, v. 6, p. 357): a) de um lado a responsabilidade na forma do direito comum, com o dever de ressarcimento dos danos causados, pagamento de juros pelas importâncias que usar em proveito próprio, e demais cominações impostas a quem tem o encargo de gerir patrimônio alheio, mesmo que seja nela parcialmente interessado; b) de outro, a remoção, por decisão judicial, nos termos do art. 622 do CPC.

Percebe-se, então, que o inventariante assume, na realidade, muito mais deveres e obrigações do que direitos¹⁵⁶.

E, uma vez delineadas as suas atribuições, tem-se, agora, arcabouço jurídico para a solução do questionamento posto na presente pesquisa: o inventariante, na qualidade de representante e administrador do espólio, pode votar em assembleia de sociedade anônima da qual o falecido era sócio, com a pretensão de alterar o controle da companhia, e vender os bens do acervo patrimonial?

¹⁵⁵ id. *ibid.*

¹⁵⁶ AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides de. **Inventário e Partilha: Teoria e Prática**. 11. ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito LTDA., 1997. p. 191-192.

4 LIMITES À GESTÃO DE AÇÕES PELO INVENTARIANTE EM SOCIEDADE ANÔNIMA

4.1 O inventariante, representando o espólio, pode participar de assembleia em sociedade anônima da qual o falecido era sócio?

Depois de realizadas as necessárias considerações atinentes à inventariança e às suas atribuições, cumpre investigar os efeitos imediatos da morte de acionista no âmbito da sociedade anônima, importando-nos, em especial, a discussão atinente à possibilidade de participação do inventariante nas deliberações societárias e, se assim se considerar possível, a necessária investigação acerca da extensão dessa participação.

Logo após a prestação do compromisso de seu múnus, o inventariante dispõe do prazo de vinte dias para ofertar as primeiras declarações, também chamadas declarações judiciais, de acordo com o procedimento estabelecido pelo artigo 620 do CPC.

É possível que as primeiras declarações sejam prestadas pessoalmente, porém, admite-se que o inventariante seja auxiliado por um procurador, especialmente quando se tornar complexa a localização dos bens deixada pelo *de cuius*, o que, certamente, não é de rara ocorrência, a exemplo de bens ocultados do monte hereditário, ou de bens situados no exterior. Nesse caso, os poderes especiais devem constar no instrumento procuratório, de acordo com o § 2º do artigo 620 do CPC.

As primeiras declarações representam a principal peça do inventário¹⁵⁷ e, conseqüentemente, seu principal objetivo, consistente na arrecadação do acervo patrimonial e na identificação dos herdeiros sucessíveis¹⁵⁸. Desse modo, as declarações judiciais permitem trazer ao procedimento o quadro dos herdeiros e a delimitação do patrimônio, assim como os demais direitos e obrigações que compõem o espólio¹⁵⁹. Acerca de sua especial relevância, é de relevo a lição de Eduardo Lamy e Ricardo Alexandre da Silva (2015, p. 517):

“A importância das primeiras declarações reside no fato de que as suas informações pautarão o desenvolvimento inicial do processo de inventário. Por meio delas, os demais herdeiros e interessados terão ciência de quais bens, direitos e obrigações até aquele momento serão considerados como patrimônio do espólio. Dessa mesma forma, serão elas que possibilitarão saber, neste primeiro momento, quais são os herdeiros já relacionados pelo inventariante. Portanto, as primeiras declarações

¹⁵⁷ DA SILVA, Ricardo Alexandre; LAMY, Eduardo. **Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 539 ao 673**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 517.

¹⁵⁸ AZEVEDO, Renato S. P.; CAHALI, Francisco José. In: TUCCI, José Rogério Cruz e; FERREIRA FILHO, Manoel Caetano; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; DOTTI, Rogéria Fagundes; MARTINS, Sandro Gilbert. **Código de Processo Civil Anotado**. 3. ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2018. p. 913.

¹⁵⁹ id. *ibid.*

servem para os demais herdeiros, assim como os demais interessados no cumprimento das obrigações do espólio possam participar do procedimento, inclusive impugnando inclusões ou ausências que considerem indevidas, tanto de herdeiros quanto de bens, direitos e obrigações que componham o espólio. Logo, tal manifestação será tão complexa quanto a extensão, a diversidade do patrimônio e a quantidade de herdeiros, servindo como referencial preliminar para o restante do procedimento e das discussões a ele inerentes”.

Dentre os elementos que devem ser declarados, encontra-se “a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação, e dos bens alheios que nele forem encontrados” (art. 620, IV, do CPC). Dentre esses bens, a alínea “e” do referido inciso faz previsão dos títulos da dívida pública, bem como as ações, as quotas e os títulos de sociedade.

Ora, sejam quotas de sociedade limitada ou ações de companhias, os direitos dos sócios compõem normalmente o seu patrimônio¹⁶⁰, e, conseqüentemente, integram a herança a ser partilha quando de seu falecimento¹⁶¹.

A discussão aqui apresentada diverge diametralmente a depender do tipo societário que esteja sendo analisado.

No caso das sociedades contratuais, formadas por uma relação que, em geral, apresenta significativa duração e envolvimento relacional entre os sócios¹⁶², em razão da proximidade entre eles (*affectio societatis*), a substituição de um sócio pelos seus herdeiros, em geral, não é a opção desejada, porque ninguém é obrigado a ser sócio de outrem¹⁶³.

É por esse motivo que as quotas sociais costumam ser bens de pouca liquidez, tendo em vista que a aquisição e transferência é condicionada às restrições legais e contratuais¹⁶⁴. Eduardo Goulart Pimentel (2017, p. 552) recorda que “a legislação precisa conciliar o direito dos herdeiros à participação societária do sócio falecido, a eventual incompatibilidade entre estes mesmos herdeiros e os membros remanescentes da sociedade e as relevantes restrições à transferência das quotas para terceiros”.

Recorde-se, ainda, que a restrição legal à livre cessão das quotas, prevista no art. 1.057 do Código Civil¹⁶⁵, constitui empecilho à sua liquidez. Isso significa que, no caso das sociedades limitadas, três fatores devem ser considerados: a) o direito dos herdeiros ao

¹⁶⁰ PIMENTA, Eduardo Goulart. **Direito societário**. Porto Alegre: Editora Fi, 2017. p. 552.

¹⁶¹ id. *ibid.*

¹⁶² id. *ibid.*

¹⁶³ id. *ibid.*

¹⁶⁴ id. *ibid.*

¹⁶⁵ Art. 1.057. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social. Parágrafo único. A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 1.003, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes.

patrimônio do sócio falecido; b) o direito dos sócios remanescentes à não admissão de membros indesejados; c) baixa liquidez das quotas¹⁶⁶.

Há, então, três opções a serem consideradas pelo legislador no tocante à sucessão de sócios quotistas falecidos: a) dissolução total; b) dissolução parcial; c) entrada dos herdeiros no quadro societário¹⁶⁷.

O Código Civil, em seu único artigo referente ao tema¹⁶⁸, deixou aos sócios a opção pela solução a ser aplicada¹⁶⁹, seja antecipadamente, quando da elaboração ou alteração do contrato social (solução *ex ante*), ou, em caso de lacuna contratual, posteriormente ao falecimento do sócio (solução *ex post*)¹⁷⁰. É impossível dizer, *a priori*, qual das alternativas é mais eficientes, porque dependem da verificação da realidade fática¹⁷¹.

Nesse sentido, a exposição de Eduardo Goulart Pimenta (2017, p. 553-555) é imprescindível:

“A solução *ex ante* seria a previsão, em contrato social, da solução a ser dada, em caso de falecimento de sócio. Nesta hipótese, os custos de transação sobre tão delicado tema são antecipados, de forma a serem vencidos no ato de elaboração do contrato social ou sua alteração, mas sempre antes do falecimento dos integrantes. Esta antecipação tem o efeito positivo de permitir que todos os sócios participem desta previsão, a qual se aplicará ao falecimento de todos eles. É como se os sócios previssem, de forma similar a um testamento, aquilo que desejam que seja feito com as suas quotas. (...) A omissão dos sócios em tratar da questão no contrato social faz com que, por força do art. 1.028 do Código Civil, sejam eles obrigados a escolher entre as três soluções possíveis no momento em que efetivamente confrontados com o falecimento de um dos integrantes. Trata-se, assim, de uma solução *ex post*. (...) Os custos de transação que seriam antecipados com a previsão contratual se manifestam, aqui, neste momento, diante da situação concreta do falecimento do sócio, o que coloca os membros remanescentes sob significativa pressão pela relativa urgência da definição. Por outro lado, esta circunstância tem o aspecto positivo, para os membros remanescentes, de lhes permitir deliberarem conforme a realidade fática do momento da morte do sócio e não com base nas informações que disponham quando da fixação desta cláusula no contrato social. Assim, por exemplo, se a sociedade é lucrativa, podem os sócios remanescentes optar pela dissolução parcial, de forma a não terem que dividir os ganhos futuros do empreendimento com os herdeiros. Lado outro, se a sociedade estiver em situação economicamente delicada, pode-se optar pela dissolução parcial total e conseqüente encerramento das atividades. Se, para os sócios remanescentes, esta solução *ex post* pode, dada a circunstância apontada acima, parecer mais adequada, a verdade é que ela expõe os seus herdeiros a tal indefinição. Portanto, se os herdeiros forem dos outros sócios, esta solução pode ser eficiente, mas se forem os seus, já não se mostrará tão adequada. Em uma sociedade na qual os sócios originais mantinham uma relação de extremo vínculo pessoal, a dissolução - total ou parcial - costuma se mostrar mais adequada, posto que a entrada dos

¹⁶⁶ PIMENTA, Eduardo Goulart. **Direito societário**. Porto Alegre: Editora Fi, 2017. p. 552.

¹⁶⁷ id. *ibid.*

¹⁶⁸ Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo: I - se o contrato dispuser diferentemente; II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade; III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

¹⁶⁹ PIMENTA, Eduardo Goulart. **Direito societário**. Porto Alegre: Editora Fi, 2017. p. 553.

¹⁷⁰ id. *ibid.*

¹⁷¹ id. *ibid.* p. 555.

herdeiros representaria uma quebra da *affectio societatis* original, algo que, em hipóteses que tais, não é bem admitido. Quando o sócio falecido é o sócio majoritário ou aquele que concentrava maior grau de cooperação nas organizações dos fatores de produção, muitas vezes restará aos membros remanescentes a dissolução total da sociedade, pois a perda deste principal sócio leva ao desmoronamento negocial da sociedade e os membros originais tendem a separar-se em novos empreendimentos. A entrada dos herdeiros se mostra, em geral, mais adequada quando a sociedade não está tão “presa” à figura dos sócios originais. Representa sem dúvida o menor abalo jurídico e patrimonial, pois a sociedade não passará por liquidação total ou apuração de haveres”.

Percebe-se, então, que o falecimento de um sócio costuma ser um momento crítico para as sociedades contratuais¹⁷².

Situação oposta é a das sociedades anônimas, marcadas pela impessoalidade, porque o falecimento do sócio não costuma ser causa de insegurança ou dúvida jurídica, uma vez que os herdeiros passam a ocupar o quadro de sócios no lugar que pertencia ao *de cuius*¹⁷³.

Ora, a natureza capitalista da sociedade anônima implica que as condições pessoais dos sócios não influenciam o vínculo societário¹⁷⁴, de modo que a entrada de estranhos no quadro social geralmente independe da anuência dos demais sócios, porque a participação societária, a ação, é livremente negociável¹⁷⁵. Por isso, Eduardo Goulart Pimenta (2017, p. 557) argumenta que essa é uma vantagem competitiva das sociedades anônimas em relação às sociedades limitadas, porque resguarda a pessoa jurídica e a empresa das incertezas do falecimento de um acionista.

Sabe-se que o falecimento de um acionista implica a automática transferência de suas ações aos sucessores, por força do artigo 1.784 do Código Civil¹⁷⁶. Afinal, a herança, de acordo com o artigo 91 do Código Civil¹⁷⁷, constitui-se de uma universalidade de direito (*universum ius*), isto é, um complexo unitário de relações jurídicas patrimoniais transmitidos com a morte do acionista. Até que se realize a partilha, no entanto, incumbe ao espólio, representado pelo inventariante, exercer os direitos decorrentes dessas ações, tendo em vista o estado de indivisão instituído com o falecimento do *de cuius*, conforme o artigo 2.023 do Código Civil¹⁷⁸. Também na sociedade limitada, até que seja realizada a partilha, os direitos do sócio falecido na sociedade limitada são exercidos pelo inventariante¹⁷⁹.

¹⁷² id. *ibid.* p. 553.

¹⁷³ id. *ibid.* p. 552.

¹⁷⁴ CRUZ, André Santa. **Direito Empresarial**. 2.ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 216.

¹⁷⁵ id. *ibid.*

¹⁷⁶ Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

¹⁷⁷ Art. 91. Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico.

¹⁷⁸ Art. 2.023. Julgada a partilha, fica o direito de cada um dos herdeiros circunscrito aos bens do seu quinhão.

¹⁷⁹ PIMENTA, Eduardo Goulart. **Direito societário**. Porto Alegre: Editora Fi, 2017. p. 556.

É por esse motivo que a transferência da condição de acionista não é automática, sendo necessário investigar exatamente a porção da herança correspondente a cada um.

Desse modo, somente após a partilha os sucessores assumem a titularidade dos direitos transmitidos a causa da morte, e desde que realizada a devida averbação no livro de registro de ações nominativas da companhia, de acordo com o artigo 31, § 2º, da LSA¹⁸⁰.

As deliberações societárias do falecido, da mesma forma como ocorre com os demais bens que integram o acervo patrimonial, passam, com o óbito, a integrar o espólio. E, como já visto, é do do inventariante a atribuição de representá-lo.

Não há dúvida, portanto, de que insere-se na função de representação do espólio (art. 618, I, do CPC) a possibilidade de participação do inventariante em assembleia de sociedade anônima da qual o falecido era acionista.

Assim sendo, até a conclusão do procedimento de inventário e partilha, é do inventariante a atribuição pelo exercício dos direitos decorrentes das participações societárias do *de cuius*. A propósito, é nesse sentido que dispõe o parágrafo único do artigo 28 da LSA¹⁸¹, aplicável à sucessão por força do parágrafo único do artigo 1.791 do Código Civil, já analisado. Dentre os defensores desse entendimento, encontra-se Fábio Ulhoa Coelho (2021, p. 218):

“Como inicialmente assentado, não há regra específica a aplicar, quando se encontrarem participações societárias entre os bens do patrimônio sucessível. Se o falecido era sócio de uma sociedade (simples ou empresária), a participação societária (quotas ou ações, conforme o tipo de sociedade) integrava o seu patrimônio. E, tal como acontece com os demais bens do de cuius, a participação societária passa, no instante seguinte à morte do sócio, à copropriedade de seus sucessores, ou seja, ao espólio. Ao se concluir o inventário, cada quota ou ação passará à titularidade de um dos sucessores, de acordo com o que constar do instrumento de partilha. (...) Enquanto não se procede à partilha, as ações que pertenciam ao de cuius são da titularidade do espólio. (...) De qualquer modo, mesmo que a copropriedade transitória dos sucessores sobre a participação societária componente da herança não seja formalizada como é de rigor, não há o que se discutir: os direitos societários correspondentes às ações componentes do patrimônio sucessível passam a ser exercitáveis pelo inventariante, independentemente da formalidade registral, por se tratar de assunto interno à sociedade, que limita apenas direitos titulados pelos demais sócios”.

A concentração do exercício dos direitos no representante do condomínio (o inventariante, na hipótese) deriva da busca de eficiência e estabilidade na vida societária, porque não seria razoável que diferentes sujeitos pudessem atuar, no âmbito societário, em

¹⁸⁰ Art. 31, § 2º A transferência das ações nominativas em virtude de transmissão por sucessão universal ou legado, de arrematação, adjudicação ou outro ato judicial, ou por qualquer outro título, somente se fará mediante averbação no livro de "Registro de Ações Nominativas", à vista de documento hábil, que ficará em poder da companhia”).

¹⁸¹ Art. 28, Parágrafo único - Quando a ação pertencer a mais de uma pessoa, os direitos por ela conferidos serão exercidos pelo representante do condomínio

sentidos opostos, com respaldo em uma única ação¹⁸². De acordo com Eduardo Talamini (2021, p. 245-285): “Se o conjunto de ações é estabelecido como indivisível por previsão convencional ou legal, as mesmas razões impõem-se. Também, nesse caso, o exercício das posições jurídicas extraíveis da participação societária objeto de condomínio precisará ser concentrado em um único personagem”.

No tocante ao art. 31, § 2º da LSA, é possível dizer que constitui-se de limitação à garantia constitucional de herança, porque, a despeito de estar inserido no rol dos direitos fundamentais, e, conseqüentemente, ostentar o caráter de cláusula pétrea, não se trata de garantia absoluta. O próprio sistema jurídico consta de diversos mecanismos de limitação do direito de herança, a exemplo da indignidade e deserdação¹⁸³, e, ao exigir a averbação no livro de registro de ações nominativas da companhia para a titularidade dos direitos decorrentes da ação, limita a transferência automática da herança¹⁸⁴. Nesse sentido:

“Portanto, mesmo após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, é de continuar a aplicar, nos mesmos moldes, o § 2º do art. 31 da lei das S/A sobre o disposto no art. 1.784 do CC, especificamente incidente quanto ao momento em que o sucessor do acionista realmente se tornará titular pleno (no todo ou parcialmente) das ações nominativas da companhia de titularidade daquele antes do decesso, de vez que, sendo a Lei das S/A, um exemplo de legislação extravagante (aquela que vaga fora das determinações genéricas do Código Civil), nesse ponto deve prevalecer. (...) Assim, o que o sucessor universal do acionista falecido ostenta em tal hipótese, a partir da abertura da sucessão, pensamos, é somente uma expectativa qualificada de direito (rectius, condição suspensiva legal) não sendo, em verdade, o vero dominus das ações nominativas desde a morte do ex titular, tendo tão só, obtido pela *saisina*, o direito expectativo, futuro e incerto de tê-las nessa qualidade, ao transferirmos para o nosso ordenamento positivo, os princípios relativos aos negócios jurídicos condicionais, o que ocorre, por exemplo, quando o legislador determina a condição legal de que tais ações nominativas, somente por consequência de sentença de partilha judicial e seu efetivo registro em livro próprio da companhia, venham efetivamente a fazer parte de seu quinhão hereditário, a partir daí, em caráter individual, permitindo-o, eventualmente, aí sim, propor demandas tais como anulações de Assembléias cumuladas ou não com perdas e danos, salvo as hipóteses de medidas urgentes e judiciais que visem assegurar seu direito eventual, individual e futuro quanto à titularidade de tais títulos”¹⁸⁵.

¹⁸² TALAMINI, Eduardo. **Legitimidade e interesse nas ações de impugnação de deliberações societárias**. Revista de Processo, vol. 313/2021, mar/2021, p. 245-285.

¹⁸³ CARVALHO, Luiz Paulo Viera de; COELHO, Luiz Cláudio Guimarães. **Da herança, saisina e coerdeiro. Suas implicações em confronto com o art. 31, § 2º, da Lei 6404/76 (Lei das SA)**. Instituto dos Advogados Brasileiros. Revista Digital nº 41. Disponível em: <https://digital.iabnacional.org.br/revista-digital-no-41/da-heranca-saisina-e-coerdeiro-suas-implicacoes-em-confr-onto-com-o-art-31-%C2%A7-2o-da-lei-6404-76-lei-das-sa/>. Acesso em: 07 de out. 2022.

¹⁸⁴ id. *ibid*.

¹⁸⁵ CARVALHO, Luiz Paulo Viera de; COELHO, Luiz Cláudio Guimarães. **Da herança, saisina e coerdeiro. Suas implicações em confronto com o art. 31, § 2º, da Lei 6404/76 (Lei das SA)**. Instituto dos Advogados Brasileiros. Revista Digital nº 41. Disponível em: <https://digital.iabnacional.org.br/revista-digital-no-41/da-heranca-saisina-e-coerdeiro-suas-implicacoes-em-confr-onto-com-o-art-31-%C2%A7-2o-da-lei-6404-76-lei-das-sa/>. Acesso em: 07 de out. 2022.

Recentemente, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou o Recurso Especial nº 1.953.211/RJ, corroborativo do entendimento ora defendido, cuja ementa faz-se necessário transcrever:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE DELIBERAÇÕES ASSEMBLEARES. SOCIEDADE ANÔNIMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÃO PREJUDICADA. PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. FALECIMENTO DO TITULAR DAS AÇÕES. TRANSFERÊNCIA. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO NO LIVRO DE REGISTRO. LEGITIMIDADE ATIVA DE UM DOS HERDEIROS. AUSÊNCIA. 1. Ação ajuizada em 11/10/2013. Recurso especial interposto em 21/10/2019. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 23/7/2021. 2. O propósito recursal, além de verificar eventual negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir se o recorrente detém legitimidade ativa para postular a anulação de deliberações assembleares de sociedade anônima na condição de herdeiro de acionista falecido. 3. Prejudicada a alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o princípio da primazia da decisão de mérito. 4. Da mesma forma que ocorre com os demais bens que integravam o acervo patrimonial do falecido, suas participações societárias passam, a partir de seu óbito, a integrar o espólio, figurando o inventariante como seu representante. Somente com o advento da partilha é que a titularidade das ações passará a cada sucessor, individualmente. 5. A transferência de ações nominativas em virtude de sucessão por morte somente se dá mediante averbação no correspondente livro de registro da sociedade empresária. Inteligência do art. 31, § 2º, da Lei 6.404/76. 6. Destarte, não se sustenta a tese defendida no recurso especial no sentido de que, por força do disposto no art. 1.784 do CC, o recorrente teria assumido a posição de acionista da companhia automaticamente a partir do falecimento de seu genitor, independentemente de qualquer formalidade. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (REsp nº 1.953.211/RJ, Data de Julgamento: 09/11/2021, Rel. Ministra Nancy Andrighi).

Diante do exposto, não há maiores empecilhos em se reconhecer a possibilidade de o inventariante, representando o espólio, participar de assembleia em sociedade anônima da qual o falecido era sócio. Dificuldade maior surge quando nos inquietamos acerca dos limites dessa representação. A diferença entre as atribuições ordinárias da inventariança e aquelas extraordinárias por vezes mostram-se sutis, e demandam uma análise criteriosa e atenta.

4.2 O inventariante, representando o espólio, pode alterar o controle societário e vender bens do acervo patrimonial? O caso do Recurso Especial nº 1.627.286/GO

Admitindo-se, então, a concentração dos interesses do espólio na figura do inventariante, torna-se possível o reconhecimento da assunção da atribuição de representação dos interesses dos sucessores perante sociedade anônima da qual o *de cuius* era acionista.

Foi visto que, seja a sociedade contratual ou não, até que se realize a partilha, os direitos do sócio falecido são exercidos, naturalmente, pelo inventariante¹⁸⁶.

¹⁸⁶ id. *ibid.* p. 556.

No caso específico da sociedade anônima, a sucessão do sócio acionista e a participação do inventariante assume especial relevância, porque a impessoalidade que a caracteriza oferece maior autonomia, ao eliminar as incertezas do seu falecimento¹⁸⁷. Isso implica a transferência automática das ações aos sucessores (mas não da qualidade de acionista, conforme discutido).

É necessário, então, investigar os limites da representação do inventariante, com o fim de saber se, dentre os poderes ordinários de gestão, admite-se a participação de assembleia de sociedade anônima visando a alteração do controle societário e a venda dos bens do acervo patrimonial.

A discussão aqui aventada foi objeto de discussão, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.627.286/GO.

Na origem, tratava-se de pedido de sobrepartilha dos bens deixados pelo falecimento de um casal. Alguns herdeiros compareceram aos autos alegando a inércia na atuação do inventariante em assinar o termo de compromisso e apresentar as primeiras declarações. Sustentaram que não estão compreendidos, dentre os poderes ordinários de gestão do inventariante, a alienação de bens da sociedade empresária e a conversão das ações preferenciais em ordinárias.

O juízo de primeiro grau, porém, reconheceu o poder de voto do espólio, representado pelo inventariante, em eventual assembleia social convocada para deliberar acerca da conversão de ações preferenciais em ordinárias e também da alienação de bens da empresa, devendo votar com boa-fé e segundo os interesses do espólio, podendo o inventariante eventualmente ser responsabilizado por eventuais prejuízos causados ao espólio.

Em face da decisão, foi interposto agravo de instrumento, provido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, visando a suspensão do poder do inventariante de votar em nome do espólio em assembleia das empresas familiares para modificar a natureza das ações ou alienar inoficiosamente seus bens até que se realize a partilha, decisão confirmada no julgamento de agravo regimental, objeto de impugnação por meio do recurso excepcional manejado pelo inventariante e demais herdeiros.

Dentre as razões recursais dos recorrentes, destacam-se as teses de violação aos arts. 991, I e II, e art. 992, I a IV, do CPC/73, correspondentes aos art. 618, I e II, e 619, do CPC/15, pelos seguintes fundamentos: a) o inventariante, representando o espólio, pode votar em assembleia geral de sociedade da qual o falecido era sócio, de acordo com a extensão das atribuições previstas no art. 991 do CPC/73 (art. 618, do CPC/15), que estabelece dentre suas

¹⁸⁷ PIMENTA, Eduardo Goulart. **Direito societário**. Porto Alegre: Editora Fi, 2017. p. 557.

incumbências a de administrar e gerir o espólio; b) a impossibilidade de o inventariante votar pode engessar a sociedade, pois as deliberações relevantes só poderiam se concretizar após o final do inventário; c) o tribunal de origem criou exceção não prevista no art. 992 do CPC/73 (art. 619, do CPC/15), que restringe a atuação do inventariante somente nas hipóteses de atos que importem alienação, transação e pagamento de dívidas ou despesas;

Sob o argumento de que, se realizada a alteração pretendida, os herdeiros detentores de ações preferenciais, que não têm direito a voto, passariam a ter esse direito, o que poderia modificar o controle acionário da companhia, o Ministro Relator Ricardo Villa Bôas Cueva julgou improcedente o Recurso Especial, entendimento acompanhado pela maioria da 3ª Turma.

Ademais, o Relator utilizou-se dos seguintes argumentos: a) o que se inclui dentro dos poderes de administração do inventariante são os atos tendentes à conservação dos bens para a futura partilha, como o pagamento de tributos e de aluguéis, realização de reparos e aplicação de recursos, atendendo os interesses dos herdeiros; b) segundo o acórdão recorrido, no caso dos autos, o inventariante busca alterar o estatuto social da companhia, para permitir a conversão de ações preferenciais em ordinárias, atendendo seu interesse pessoal e de alguns outros herdeiros. Se realizada a alteração pretendida, os herdeiros detentores de ações preferenciais, que não têm direito a voto, passariam a ter esse direito, o que poderia modificar o controle acionário da companhia. Trata-se, portanto, de ato que extrapola a simples administração; c) não há como entender que o voto do inventariante para modificar a natureza das ações e a própria estrutura de poder da sociedade anônima, esteja dentro dos limites estabelecidos pelo art. 991, II, do CPC/1973 (correspondente ao art. 618, II, do CPC/15); d) a pretensão do inventariante de converter as ações preferenciais em ordinárias somente poderia ser alcançada durante o inventário, na qualidade de representante de todos os sucessores, pois com a partilha das ações, não haveria alteração do poder de controle e a conversão das ações dependeria da concordância dos recorridos.

Em posição diametralmente oposta, o Ministro Marco Aurélio Bellizze, em voto vencido, entendeu que compreendido no poder de gestão dos bens do espólio, encontra-se a possibilidade de o inventariante votar sobre tema relevante nas assembleias sociais, condicionando a venda de bens da empresa à autorização judicial, de acordo com o art. 992, I, do CPC/73 (art. 619, I, do CPC/15), pelos seguintes fundamentos: a) incumbe ao inventariante, nos termos do art. 991, II, do Código de Processo Civil de 1973, a gestão dos bens do espólio — o que deve ser feito com a mesma diligência e boa-fé que teria com os seus bens —, no que se insere, inarredavelmente, a possibilidade de votar sobre tema relevante nas

assembleias sociais e a possibilidade de vender bens da empresa, nesse último caso, naturalmente, ouvidos os interessados e com autorização do juiz; b) ao inventariante é atribuído o encargo de representar o espólio, e, levando-se em conta que os bens a serem sobrepartilhados são ações sociais, não se pode dele suprimir o poder de, livremente, votar em nome da participação social segundo aquilo que reputa ser o mais conveniente aos interesses do espólio; c) os eventuais prejuízos causados pelo inventariante devem ser resolvidos segundo o sistema geral de administração dos bens alheios: pela responsabilização civil, não se afigurando adequado o Poder Judiciário imiscuir-se, de antemão, na administração dos bens do espólio a ser exercida pelo inventariante, presumindo-se sua má-fé ou a existência de conflito de interesses; d) é possível que o inventariante, em representação da participação societária do espólio, vote acerca da postulada conversão das ações preferenciais em ordinárias, por si, não evidencie má-fé ou conflito de interesses.

Diante das duas posições divergentes, o arcabouço apresentado no presente trabalho permite a condução de uma orientação acerca do debate aqui introduzido.

Viu-se que as funções da inventariança derivam do binômio defesa-conservação e, para a consecução de seus objetivos, o CPC, ao prever as atribuições de representação (art. 618, I) e administração (art. 618, II), a faz de maneira genérica, porque é incapaz de listar todas as situações nas quais a atuação oficiosa do inventariante é indispensável ao desempenho de seu múnus, visando sempre à proteção dos interesses do espólio e à conclusão do procedimento¹⁸⁸.

É somente nas quatro hipóteses do art. 619 do CPC que a atividade oficiosa do inventariante é eliminada, porque referem-se a atos que importam em transformação ou diminuição do patrimônio¹⁸⁹. Sendo, porém, rol exauriente, não se mostra cabível a ampliação para hipóteses além daquelas previstas.

Não há dúvida acerca da possibilidade de o inventariante, representando o espólio, votar em assembleia de sociedade anônima da qual o falecido era sócio, de acordo com os interesses do espólio.

Ora, sendo a representação a função mais básica imbuída na inventariança, cogitar suplantá-la é inutilizar a figura. Mesmo juristas críticos do modelo de representação, como Orlando Gomes (2008, p. 281), para quem “deveriam ser permitidos à prática estrita de atos

¹⁸⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**. 4. ed. Salvador: JusPodivm. p. 2137.

¹⁸⁹ AZEVEDO, Renato S. P.; CAHALI, Francisco José. In: TUCCI, José Rogério Cruz e; FERREIRA FILHO, Manoel Caetano; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; DOTTI, Rogéria Fagundes; MARTINS, Sandro Gilbert. **Código de Processo Civil Anotado**. 3. ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2018. p. 911.

indispensáveis à defesa e garantia dos direitos atinentes à posse e administração dos bens da herança”, concordam que, sem a atribuição de ampla representação, não poderia ele exercer sua função em conformidade com o modelo legalmente instituído.

De fato, a venda do acervo patrimonial pelo inventariante, representando o espólio em assembleia de sociedade anônima da qual o *de cuius* era acionista, não está compreendida entre os seus atos ordinários de gestão, em razão da previsão do inciso I do art. 619, do CPC.

Situação diversa é a possibilidade de participação do inventariante em deliberação acerca da venda do acervo patrimonial. As situações não são sinônimas. A mera participação do inventariante em deliberações da sociedade anônima inclui-se em seus poderes normais de representação e administração do espólio e, nesses casos, independem de autorização judicial.

O debate se torna mais complexo quando se discute a possibilidade de participação do inventariante em assembleia de sociedade anônima visando a conversão das ações preferenciais em ordinárias. À primeira vista, a hipótese não se enquadra dentre aquelas previstas no art. 619 do CPC, então poder-se-ia considerá-la, *a contrario sensu*, como hipótese de atribuição ordinária do inventariante.

Note-se, então, que o debate introduzido pelo REsp nº 1.627.286/GO consiste, a rigor, em restringir a participação do inventariante nas deliberações societárias a depender do seu conteúdo, como se fosse possível cogitar de hipóteses nas quais é possível vislumbrar o poder de voto do inventariante, mas outras não, à margem legal, porque o CPC, como visto, não estabelece qualquer limitação nesse sentido.

Desse modo, o poder de voto do inventariante não pode ser compreendido como “ato de disposição”. Trata-se, nada mais, de tradução dos seus poderes normais de condução do espólio, o que significa autonomia para a prática do ato¹⁹⁰, inerente à sua essência.

Por essa razão, e de acordo com a linha de raciocínio estabelecido na presente pesquisa, os entendimentos do juízo de primeiro grau e do voto divergente traduzem mais fielmente o instituto da inventariança, ao possibilitar a participação do inventariante nas deliberações societárias, inclusive nas discussões relativas à conversão de ações preferenciais em ordinárias e também da alienação de bens da empresa.

Isso porque, incumbe ao inventariante, representante da coletividade instituída pela copropriedade, cooperar com a empresa para votar, solicitar informações, arrecadar lucros e instaurar processo para impugnar qualquer ato dos administradores e também defender os

¹⁹⁰ AZEVEDO, Renato S. P.; CAHALI, Francisco José. In: TUCCI, José Rogério Cruz e; FERREIRA FILHO, Manoel Caetano; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; DOTTE, Rogéria Fagundes; MARTINS, Sandro Gilbert. **Código de Processo Civil Anotado**. 3. ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2018. p. 910.

direitos dos herdeiros¹⁹¹, até que se verifique a partilha, quando então os herdeiros receberão a condição de acionistas, conforme a discussão realizada no tópico anterior.

Assim sendo, a possibilidade de o inventariante votar em nome da participação social segundo aquilo que reputa ser o mais conveniente aos interesses do espólio é atribuição inerente à sua natureza.

Isso não significa, à toda evidência, isentá-lo pelos prejuízos causados ao espólio, tendo em vista a possibilidade, uma vez caracterizado os seus requisitos, incidir as regras da responsabilidade civil, sendo esclarecedor o entendimento do Min. Marco Aurélio Bellizze, em seu voto:

“Atento ao fato de que os bens a serem sobrepartilhados cuida-se de participação societária do espólio, cabe ao inventariante — e somente a ele — administrá-los, o que, naturalmente, pressupõe o poder de votar sobre todo e qualquer tema relevante nas assembleias sociais, bem como o de vender bens da empresa (nesse último caso, naturalmente, ouvidos os interessados e com autorização do juiz, conforme preceitua o art. 992 do mesmo diploma legal). Alguém tem que falar pelo espólio nas deliberações sociais. O comando legal reputado violado não limita essa atividade do inventariante; ao contrário, o poder de votar, em nome da participação societária, por ora, titularizada pelo espólio, se insere, justamente, no seu dever de administração dos bens do espólio. Eventual conflito de interesses ou má utilização dos poderes dos herdeiros não de ser resolvidos na seara própria”.

¹⁹¹ BONACCORSI, Matheus. **Legitimidade dos herdeiros nas sociedades anônimas**. Governança jurídica: 14/07/2022. Disponível em: <https://governancajuridica.tv.br/2022/07/14/legitimidade-dos-herdeiros-nas-sociedades-anonimas-governanca-juridica-por-matheus-bonaccorsi/>. Acesso em: 20 de out. 2022.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Investindo-se da capacidade de exercício de direitos e capacidade processual, o espólio, ente despersonalizado responsável por representar a herança, judicial e extrajudicialmente, torna-se legitimado para a defesa dos interesses comuns dos sucessores¹⁹². É esse o cenário no qual o inventariante assume especial relevância em sua função de representação, ou, a rigor, apresentação do espólio, até que se conclua a partilha.

Concentra-se, em única pessoa, a responsabilidade de realização dos atos indispensáveis de conservação dos direitos e interesses do espólio. Todas as atribuições do inventariante, derivadas do binômio defesa-conservação, traduzem as funções elementares de representação e administração do espólio.

Admitindo-se a possibilidade de o inventariante, representando o espólio, participar de assembleia em sociedade anônima da qual o falecido era sócio, reconhece-se um modelo de relativa autonomia nunca antes experimentado pelo instituto da inventariança no direito brasileiro. É no exercício dessa relativa autonomia que se compreende de maneira ampla o poder de gestão previsto no art. 618, II, do Código de Processo Civil.

Isso não significa, à toda evidência, a defesa da irresponsabilidade do inventariante, ou a possibilidade de descumprimento das hipóteses do art. 619, do CPC, mas a superação de um modelo estanque de inventariança com o qual o ordenamento pátrio sempre conviveu.

A discussão, que não se pretende ser exauriente, mostra uma mudança de paradigma na cultura da empresa no Brasil, que pouco fala acerca de sucessão. Entendimento diverso inutiliza a sua figura, porque contraria o seu espírito, e reconhece-se que há muito ainda para se discutir sobre o instituto da inventariança.

Viu-se que percurso histórico traçado pelo instituto da inventariança é marcado pela concentração de poderes na figura do inventariante. Atualmente, até mesmo o inventariante dativo e judicial assumem a função de representação do espólio, uma teratologia aos olhos de um civilista do início do século passado.

À medida em que se reconhece e amplia as atribuições do inventariante, ao menos no âmbito doutrinário e jurisprudencial, porque, aos olhos da lei, não houve mudanças significativas em relação ao CPC/1973, é necessária a adoção de uma postura combativa no reconhecimento de sua importância e, conseqüentemente, na defesa de suas atribuições.

A concepção de uma representação mutilada, ou parcial, como adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, contraria o espírito da figura do inventariante e inutiliza a sua figura.

¹⁹² LÔBO, Paulo. **Direito Civil**. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. v. 6. p. 304.

Afinal, o modelo de inventariança estanque remove a relativa autonomia que é necessária para que o inventariante cumpra os seus fins e o pune com o retrocesso histórico. Por isso, qualquer debate que aí se realize estará comprometido se não se partir de um pressuposto de adoção de um modelo autônomo de inventariança.

É contraditório reconhecer a possibilidade de participação do inventariante em assembleia de companhia da qual o falecido era acionista, como fez a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.953.211/RJ, se, ao mesmo tempo, faz-se a exigência de consentimento de todos os sucessores, e também do poder judiciário, para a realização de suas atribuições.

A exigência de consentimento de todos os interessados, e também do juízo, para as deliberações societárias, não é limitação instituída pelo art. 619, do Código de Processo Civil, que, como foi visto, faz previsão de rol *numerus clausus*. É uma exigência utópica, raramente verificada no mundo dos fatos, especialmente em razão dos conflitos naturais existentes no meio societário. Ora, a figura do inventariante não existe justamente em razão da existência de divergência entre os sucessores, para então concentrar numa só pessoa todos esses interesses?

Por essa razão, entende-se que a possibilidade de voto do inventariante em assembleia é atribuição que, por exclusão, insere-se no rol de seus poderes de gestão (art. 618, II, do CPC). Eventuais excessos na atuação do inventariante podem sempre ser remediados por meio do sistema de responsabilidade civil, não se permitindo, por outro lado, o engessamento da sociedade, ao condicionar as deliberações relevantes apenas ao cabo do inventário.

A supressão do poder de voto do inventariante, segundo a consecução de seus fins, é uma limitação desarrazoada pelo Poder Judiciário sobre a figura da inventariança, o qual pode agir de modo mais conveniente aos interesses do espólio, como se viu anteriormente ao discutir as suas atribuições. Isso permite, inclusive, a votação acerca da conversão das ações preferenciais em ordinárias, especialmente quando amparado pela maioria dos herdeiros.

Recorde-se que a representação e a administração são as mais primordiais entre todas as funções imbuídas no instituto da inventariança¹⁹³, e a consecução dessas funções, especialmente a gestão do acervo hereditário só é possível com a garantia de sua relativa autonomia, com exceção daquelas hipóteses do art. 619 do Código de Processo Civil.

¹⁹³ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 612.

REFERÊNCIAS

- ALMADA, Ney de Mello. **Direito das Sucessões**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense Coleções Livros LTDA, 1991.
- AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides de. **Inventário e Partilha: Teoria e Prática**. 11. ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito LTDA., 1997.
- ARENHART, Sérgio Cruz, MARINONI, Luiz Guilherme. **Procedimentos Especiais**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.
- ASSIS, Machado de. **Páginas recolhidas**. Rio de Janeiro: Garnier, 1990.
- AZEVEDO, Renato S. P.; CAHALI, Francisco José. In: TUCCI, José Rogério Cruz e; FERREIRA FILHO, Manoel Caetano; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; DOTTI, Rogéria Fagundes; MARTINS, Sandro Gilbert. **Código de Processo Civil Anotado**. 3. ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2018.
- BARROS, Hamilton de Moraes e. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 1. ed. Editora Forense: Rio de Janeiro, 1977, vol. 9.
- BENEDUZI, Renato. **Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 70 ao 187**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- BÍBLIA – **Bíblia de Jerusalém**. São Paulo: Paulus, 2012.
- BONACCORSI, Matheus. **Legitimidade dos herdeiros nas sociedades anônimas**. Governança jurídica: 14/07/2022. Disponível em: <https://governancajuridica.tv.br/2022/07/14/legitimidade-dos-herdeiros-nas-sociedades-anonimas-governanca-juridica-por-matheus-bonaccorsi/>. Acesso em: 20 de out. 2022.
- CAMPOS, Ana Cristina. **Cartórios registram aumento de 40% nos inventários em 2021**. EBC, Brasília. 07/03/2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-03/cartorios-registram-aumento-de-40-nos-inventarios-em-2021>. Acesso em: 26 de set. 2022.
- CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direitos das Sucessões**. 2. ed. São Paulo: Atlas.
- CARVALHO, Luiz Paulo Viera de; COELHO, Luiz Cláudio Guimarães. **Da herança, saisina e coerdeiro. Suas implicações em confronto com o art. 31, § 2º, da Lei 6404/76 (Lei das SA)**. Instituto dos Advogados Brasileiros. Revista Digital nº 41. Disponível em: <https://digital.iabnacional.org.br/revista-digital-no-41/da-heranca-saisina-e-coerdeiro-suas-im>

plicacoes-em-confronto-com-o-art-31-%C2%A7-2o-da-lei-6404-76-lei-das-sa/. Acesso em: 07 de out. 2022.

COELHO, Fábio Ulhoa (Coord.). **Lei das Sociedades Anônimas Comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

CRUZ, André Santa. **Direito Empresarial**. 2.ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

DA SILVA, Ricardo Alexandre; LAMY, Eduardo. **Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 539 ao 673**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DAL'COL. Caio de Sá. DAL'COL. João Roberto de Sá. **A (Des)Necessidade da Remessa de “Suposta” Questão Dependente de Prova às Vias Ordinárias no Processo de Inventário: Uma Análise Sob o Enfoque o Artigo 627 da Redação Final do Novo CPC Aprovada pela Câmara dos Deputados**. Porto Alegre: Revista Jurídica, vol. 62, n. 446, p. 31-44, dez./2014, p. 32-33.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Direito das Sucessões**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FADEL, Sérgio Sahione. **Código de Processo Civil Comentado**. 7. ed. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2003.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: Sucessões**. São Paulo: Atlas, 2015. v. 7.

FUSTEL DE COULANGES, Numa Denis. **A Cidade Antiga**. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 14. ed. revista, atualizada e aumentada por FARIA, Mario Roberto Carvalho de. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

HEIRBAUT, Dirk. **A history of law of sucession, in particular in the Southern Netherlands/Belgium**. *Imperative inheritance law in a ate-modern society*. Christoph Castelain et al. (Coords.). Antwerp-Oxford: Intersentia, 2009.

IGLESIAS, Juan. **Direito Romano**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

KAWAMOTO, Kazuko. **Socialism and the Right of Inheritance**: A Discussion on the Reform of the Soviet Civil Law in the Late 1930s. RRC Working Paper Series 82, Russian Research Center, Institute of Economic Research, Hitotsubashi University, 2019. Disponível em: https://www.ier.hit-u.ac.jp/rrc/English/RRC_WP_N82.pdf. Acesso em: 14 de set. 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2002. v. 6.

LOPEZ, Teresa Ancona. *In*: AGRA, Walber de Moura; BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Paulo (Coord.). **Comentários à Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MAFFÍA, Jorge O. **Tratado de las sucesiones**. 2. ed. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2010. t. I.

MARCATO, Antonio Carlos. **Procedimentos Especiais**. 13. São Paulo: Atlas, 2007.

MARTINS-COSTA, Judith. *In*: Canotilho, J. J. Gomes; Mendes, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

MAXIMILIANO, Carlos. **Direito das sucessões**. Freitas Bastos: São Paulo e Rio de Janeiro, 1958. v. III.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. 1. ed. Campinas: Bookseller, 2008. v. 55.

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões**. 39. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. v. 6.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 6. p. 508.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 10. ed. São Paulo: RT, 2008.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2018. v. 6.

PINHEIRO CARNEIRO, Paulo Cezar. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v. IX. t. I - Inventário e Partilha.

- PIMENTA, Eduardo Goulart. **Direito societário**. Porto Alegre: Editora Fi, 2017.
- RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Braga. **Código Civil Comentado: artigo por artigo**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2022. p. 2095.
- SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2005.
- SOUZA, Orlando de. **Inventários e Partilhas**. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1981.
- TALAMINI, Eduardo. **Legitimidade e interesse nas ações de impugnação de deliberações societárias**. Revista de Processo, vol. 313/2021, mar/2021, p. 245-285.
- THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 50. ed. São Paulo: Forense, 2016.
- THEODORO JR., Humberto. **Inventário e partilha e separação e divórcio por via administrativa: reforma da Lei n. 11.441, de 04.01.2007**. Revista IOB de direito de família, Porto Alegre: Síntese, n. 44, out./nov. 2007.
- VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 13. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013. v. 7
- ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 1. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.
- ZANNONI, Eduardo A. **Derecho civil: derecho de las sucesiones**. Buenos Aires: Astrea, 1982. t. I.

ANEXO A - RECURSO ESPECIAL N° 1.627.286/GO

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.627.286 - GO (2016/0247798-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS MACHADO E SILVA
RECORRENTE : MARISA MACHADO E SILVA
RECORRENTE : MARIA ABADIA CONSUELO MACHADO E SILVA GOMIDE
RECORRENTE : ANTONIO AUGUSTO E SILVA DE SA PEIXOTO
RECORRENTE : CARLOS FREDERICO E SILVA DE SA PEIXOTO
RECORRENTE : ADRIANA MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO
RECORRENTE : CLAUDINE MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO
RECORRENTE : ERNANI CESAR E SILVA CABRAL
RECORRENTE : CARLOS FREDERICO E SILVA CABRAL
ADVOGADO : FRANCISCO R GOMES DE OLIVEIRA - GO007625
ADVOGADOS : MARIANA RODRIGUES MOUTELLA - DF015651
LEANDRO RODRIGUES CALAÇA E OUTRO(S) - GO029325
RECORRIDO : ORLANDO CARLOS DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDO : LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA
RECORRIDO : REGINA MARIA MACHADO E SILVA
ADVOGADOS : LUIZ MAURO PIRES - GO004232
LUIZ FERNANDO F PIRES E OUTRO(S) - GO021500

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. SOCIEDADE ANÔNIMA. INVENTARIANTE. ALTERAÇÃO DO PODER DE CONTROLE. ACERVO PATRIMONIAL. ALIENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATUAÇÃO. LIMITE. ADMINISTRAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS BENS.

1. Cinge-se a controvérsia a verificar se é possível suspender o poder de o inventariante, representando o espólio, votar em assembleia de sociedade anônima da qual o falecido era sócio, com a pretensão de alterar o controle da companhia, e vender bens do acervo patrimonial.

2. Os poderes de administração do inventariante são aqueles relativos à conservação dos bens inventariados para a futura partilha, dentre os quais se pode citar o pagamento de tributos e aluguéis, a realização de reparos e a aplicação de recursos, atendendo o interesse dos herdeiros.

3. A atuação do inventariante, alienando bens sociais e buscando modificar a natureza das ações e a própria estrutura de poder da sociedade anônima, está fora dos limites dos poderes de administração e conservação do patrimônio.

4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por maioria, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votou vencido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de junho de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0247798-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.627.286 / GO**

Números Origem: 03789478120148090000 201493789473 37894781 3789478120148090000

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS MACHADO E SILVA
RECORRENTE : MARISA MACHADO E SILVA
RECORRENTE : MARIA ABADIA CONSUELO MACHADO E SILVA GOMIDE
RECORRENTE : ANTONIO AUGUSTO E SILVA DE SA PEIXOTO
RECORRENTE : CARLOS FREDERICO E SILVA DE SA PEIXOTO
RECORRENTE : ADRIANA MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO
RECORRENTE : CLAUDINE MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO
RECORRENTE : ERNANI CESAR E SILVA CABRAL
RECORRENTE : CARLOS FREDERICO E SILVA CABRAL
ADVOGADO : FRANCISCO R GOMES DE OLIVEIRA - GO007625
ADVOGADOS : MARIANA RODRIGUES MOUTELLA - DF015651
LEANDRO RODRIGUES CALAÇA E OUTRO(S) - GO029325
RECORRIDO : ORLANDO CARLOS DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDO : LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA
RECORRIDO : REGINA MARIA MACHADO E SILVA
ADVOGADOS : LUIZ MAURO PIRES - GO004232
LUIZ FERNANDO F PIRES E OUTRO(S) - GO021500

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. **MARIANA MOUTELLA**, pelos RECORRENTES ANTÔNIO CARLOS MACHADO E SILVA e Outros

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Superior Tribunal de Justiça

A Terceira Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.627.286 - GO (2016/0247798-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Cuida-se de recurso especial interposto por ANTÔNIO CARLOS MACHADO E SILVA e outros, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. PARTILHA HOMOLOGADA. PLEITO SUPERVENIENTE DE SOBREPARTILHA DAS QUOTAS DAS EMPRESAS FAMILIARES. HOLDINGS. NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE. VOTO EM NOME DO ESPÓLIO. DECISUM A QUO CONDICIONA A DELIBERAÇÃO ACERCA DA CONVERSÃO DE AÇÕES PREFERENCIAIS EM ORDINÁRIAS E DA ALIENAÇÃO DE BENS DA SOCIEDADE AO SEU TRÂNSITO EM JULGADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PEDIDO DE CONDICIONAMENTO AO FIM DA PARTILHA. PODER GERAL DE CAUTELA. EXTENSÃO DA CONTENÇÃO ATÉ A ULTIMAÇÃO DA DIVISÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPULSO A QUE SE DEU PROVIMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS RELEVANTES. Ao interpor agravo regimental da decisão que negou seguimento ao apelo manejado, os agravantes devem demonstrar o desacerto dos fundamentos do decisum recorrido, sustentando a insurgência em elementos plausíveis que justifiquem o pedido de reconsideração, e não somente ventilar alegações que, inclusive, circundam matéria já analisada e decidida. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO"(fls. 1.291/1.292, e-STJ).

Os embargos declaratórios foram rejeitados (fls. 1.319/1.329, e-STJ).

No recurso especial, os recorrentes alegam violação dos seguintes dispositivos, com as respectivas teses:

(i) Artigo 535, II, do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973) - a Corte local não se pronunciou quanto à possibilidade de o inventariante representar o espólio, votando em assembléia geral de sociedade da qual o falecido era sócio, não definiu a extensão das atribuições do inventariante de acordo com o art. 991 do CPC/1973, que estabelece dentre suas incumbências a de administrar e gerir o espólio, além de não enfrentar a alegação de que a impossibilidade de o inventariante votar pode engessar a sociedade, pois as deliberações relevantes só poderiam se concretizar após o final do inventário.

(ii) Artigos 991, I e II, e 992, I a IV, do CPC/1973 e 120, 1.791, *caput* e parágrafo único, e 1.991 do Código Civil - as ações deixadas pelo falecido integram o espólio e, portanto, devem ser geridas e administradas pelo inventariante. Asseveram que o Tribunal de origem criou exceção não prevista no artigo 992 do CPC/1973, que restringe a

Superior Tribunal de Justiça

atuação do inventariante somente nas hipóteses de atos que importem alienação, transação e pagamento de dívidas ou despesas.

Ressaltam que no caso de o inventariante não exercer adequadamente suas funções será possível requerer sua remoção, observadas as disposições do artigo 995 do CPC/1973.

Afirmam que não se trata de conceder ao inventariante poder irrestrito. Asseguram que a operação matemática sugerida pelo acórdão recorrido, de somar as quotas do espólio com as quotas pessoais do inventariante, de modo a formar maioria, mostra-se absolutamente equivocada, pois o inventariante votará no interesse do espólio.

Observam que se fosse adotada a forma de pensar do Tribunal estadual, toda vez que as ações do espólio ultrapassassem o percentual de 50%, deveria ser automaticamente retirado o direito de o inventariante votar em nome do espólio.

Destacam que a maioria dos herdeiros manifestou expressa concordância com a conversão das ações preferenciais em ordinárias. Assim, o voto do inventariante estará em consonância com o da maioria dos herdeiros.

Entendem que o acórdão recorrido, ao proibir o voto do inventariante, interferiu indevidamente na sociedade empresária, além de prestigiar, ao arrepio da lei, os interesses dos herdeiros que não compõem a maioria.

(iii) Artigos 80, II, 1.323, 1.325, *caput* e § 1º, e 1791 do Código Civil - a herança defere-se como um todo unitário e, até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse dos bens, será indivisível, regulando-se pelas normas do condomínio.

De acordo com as normas do condomínio, a administração da coisa comum será deliberada pela maioria. Ressaltam que dentre os 9 (nove) herdeiros, apenas 3 (três) se manifestaram contra a conversão das ações.

Concluem, assim, que a discordância de alguns herdeiros, que representam a minoria, não tem o condão de impedir o exercício do direito de voto pelo espólio, representado pelo inventariante.

Acrescentam que o exercício democrático do voto do inventariante não irá desnaturar a *affectio societatis* como afirmou o Tribunal estadual, pois não há discussão nestes autos acerca da vontade de os herdeiros/sócios permanecerem unidos em sociedade.

Sublinham que não se mostra razoável impedir o inventariante de votar representando o espólio sob o argumento de que poderia aprovar sozinho qualquer pauta, especialmente quando se verifica que o voto dele está em consonância com o da maioria dos herdeiros.

Superior Tribunal de Justiça

Argumentam que *"após a realização da partilha, se não convertidas as ações preferenciais em ordinárias, três herdeiros terão poder de voto substancialmente maior que os demais"*, incluindo o inventariante, razão pela qual não se pode dizer que tenha interesse pessoal na conversão das ações.

Asseveram que o inventariante é porta-voz do espólio e da maioria dos herdeiros. Saliendam que os herdeiros minoritários discordantes é que pretendem mandar sozinhos na empresa. Esclarecem, ademais, que a venda de bens da empresa, com o voto da maioria dos acionistas, não apresenta nada de irregular e não configura venda de bens do espólio.

(iv) Artigo 798 do CPC/1973 - a existência de conflito entre parte dos herdeiros não é suficiente para restringir a administração e gestão do espólio, inclusive o direito de voto do inventariante. Ressaltam que um dos requisitos para o exercício do poder geral de cautela é a existência de fundado receio de que uma parte cause lesão a outra, o que não ficou demonstrado no acórdão recorrido.

Afirmam que justamente por não haver consenso entre os herdeiros é que o legislador prevê a figura do inventariante, concentrando a administração do espólio nas mãos de apenas uma pessoa, de modo a evitar conflitos.

Saliendam que o juiz somente pode intervir na administração do inventariante nas hipóteses do art. 992 do CPC/1973 quando verificar a ausência de boa-fé ou a busca de interesses difusos pelo administrador, o que não se verifica na espécie, afastando a possibilidade do exercício do poder geral de cautela.

Reputam que os precedentes citados no acórdão recorrido não se aplicam ao caso dos autos.

Requerem a cassação acórdão dos embargos declaratórios, determinando o retorno dos autos à origem para que sejam sanados os vícios apontados, ou, alternativamente, que seja provido o recurso especial para permitir que o inventariante vote em nome do espólio, em assembleia convocada para deliberar sobre a conversão, na sociedade OCS Investimentos S.A., de ações preferenciais em ordinárias.

ORLANDO CARLOS DA SILVA JUNIOR e outros apresentaram contrarrazões (fls. 1.376/1.391, e-STJ), afirmando que os recorrentes pretendem o reexame da causa como se o recurso especial fosse uma espécie de apelação, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

Sustentam, ademais, que não é possível compreender a controvérsia ou identificar qual dispositivo legal teria sido violado, o que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF.

Aduzem que os dispositivos apontados como violados não foram enfrentados pela

Superior Tribunal de Justiça

Corte de origem, carecendo o recurso do indispensável prequestionamento.

Esclarecem que o acórdão limitou a atuação do inventariante somente para representação do espólio em assembleia que tenha como finalidade a transformação da natureza das cotas e a alienação de bens, enquanto não realizada a partilha. Isso porque *"alterar estatuto social da empresa para afastar a vedação de transformação das ações preferenciais em ordinárias e, depois, efetivamente fazer a transformação das ações preferenciais em ordinárias' não se alinham dentre aqueles atos destinados à administração da herança pelo inventariante, como dispõe o art. 1.991 do Código Civil"* (fl. 1.387, e-STJ).

Asseveram que a atuação do inventariante, na parte que foi suspensa, não diz respeito à administração da herança. Consignam que o inventariante busca, com a transformação das ações preferenciais em ordinárias, ampliar seu poder na sociedade e alterar o valor das ações, perpetuando-se na administração quase exclusiva da sociedade, tanto que está protelando há mais de dez anos a partilha.

Sublinham que as regras relativas a condomínio não se aplicam à hipótese dos autos.

Requerem que seja negado seguimento ao recurso.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.627.286 - GO (2016/0247798-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece provimento.

Cinge-se a controvérsia a verificar se é possível suspender o poder de o inventariante, representando o espólio, votar em assembleia de sociedade anônima da qual o falecido era sócio, com a pretensão de alterar o controle da companhia, e vender bens do acervo patrimonial.

1. Breve histórico

Trata-se na origem de pedido de sobrepartilha dos bens deixados pelo falecimento do casal Orlando Carlos da Silva e Maria Abadia Machado e Silva, tendo sido nomeado como inventariante Antônio Carlos Machado e Silva.

Os herdeiros Orlando Carlos da Silva Júnior, Luis Fernando Machado e Silva e Regina Maria Machado e Silva compareceram aos autos alegando a inércia do inventariante em assinar o termo de compromisso e apresentar as primeiras declarações. Acrescentaram, ainda, que extrapola os poderes de gestão do inventariante alienar bens da sociedade empresária e tentar converter as ações preferenciais em ordinárias.

Quanto ao tema, assim se pronunciou o juízo de primeiro grau:

"(...)

Mais uma vez constato que os litígios envolvendo esta sobrepartilha tem fundo na disputa pelo poder acionário entre os herdeiros.

Pois bem.

Verificado que não há má-fé por parte do inventariante, o qual age com apoio da maior parte dos herdeiros (fato do qual se extrai sua legitimidade para o exercício da inventariança), entendo que descabe qualquer intervenção deste juízo com o fim de se imiscuir nas decisões do inventariante. Caso os herdeiros discordantes sintam-se prejudicados por tais decisões, devem propor ação para averiguar a responsabilidade civil do inventariante sobre eventuais prejuízos, sendo os elementos da responsabilidade, conduta, culpa, nexo de causalidade e dano, provados nessa ação.

Pode o inventariante, portanto, votar, em nome do espólio, em eventual assembleia social acerca da possibilidade da conversão das ações preferenciais em ordinárias, segundo seu juízo do que é melhor para o espólio. Também pode o inventariante votar acerca da alienação de bens da empresa (observe que o art. 992 do CPC exige autorização judicial para a alienação de bens do espólio, ou seja, apenas das ações do espólio).

(...)

Reconheço que o inventariante Antônio Carlos possui poderes para

Superior Tribunal de Justiça

votar em nome do espólio em eventual assembleia social convocada para deliberar sobre a conversão de ações preferenciais em ordinárias, bem como acerca da alienação de bens das empresas, devendo votar com boa-fé e segundo os interesses do espólio, podendo ser responsabilizado por eventuais prejuízos causados ao espólio”(fls. 44/46, e-STJ).

Orlando Carlos da Silva Júnior, Fernando Machado e Silva e Regina Maria Machado e Silva opuseram embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos, destacando-se da decisão o seguinte trecho:

*(...)
Contudo, diante do comportamento imprudente de alguns herdeiros, os quais iniciaram o cumprimento da decisão embargada antes do trânsito em julgado, entendo por bem esclarecer que a decisão, principalmente no que se refere ao poder de o inventariante votar em nome do espólio em assembleia para modificar a natureza das ações, somente poderá ser cumprida após o seu trânsito em julgado”(fl. 49, e-STJ).*

Os recorridos interpuseram, então, agravo de instrumento, requerendo que o inventariante *“se limite aos atos ordinários de administração dos bens do espólio e, assim, não vote com as ações e/ou quotas do espólio para atos extraordinários como os de alterar o estatuto, transformar ações preferenciais em ordinárias e vender bens das empresas das quais o espólio é sócio, até que seja definitivamente realizada a partilha das quotas e ações entre os herdeiros”(fls. 4/5, e-STJ).*

O agravo foi provido para suspender o poder do inventariante de votar em nome do espólio em assembleia das empresas familiares para modificar a natureza das ações ou alienar inoficiosamente seus bens até que se realize a partilha, decisão confirmada no julgamento do agravo regimental, nos termos da ementa do referido julgado.

2. Violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil de 1973 - existência de omissões no acórdão recorrido

Afirmam os recorrentes que o Tribunal de origem deixou de se manifestar acerca das seguintes questões: (i) possibilidade de o inventariante representar o espólio, votando em assembleia geral de sociedade da qual o falecido era sócio; (ii) abrangência do artigo 991 do CPC/1973, definindo qual a extensão das atribuições do inventariante, (iii) o direito de voto em assembleia se constitui em ato praticado ordinariamente pelo inventariante, inserido dentro do dever de administração, e (iv) a conclusão da Corte de origem engessa a sociedade.

Sobre esses temas, assim se manifestou a Corte de origem:

(...)

Superior Tribunal de Justiça

Todavia, alhearam-se ao fato de que, na eventualidade de conceder-se o irrestrito poder ao inventariante, teria o mesmo o manejo de 49% (quarenta e nove por cento) das ações do espólio somadas às suas pessoais, o que conduziria a uma desnaturaç o da affectio societatis ao considerar-se que a gest o da holding estaria em seu comando, j  que agruparia a administraç o do total de mais de 50% (cinquenta por cento) das quotas.

Nesse tocante e tangenciando tamb m as demais alega es, entendo oportuno transcrever parte da motiva o esposada no  dito vergastado, in litteris:

(...)

Irresignados, clamam os insurgentes pela limita o do poder do inventariante em alterar o estatuto da holding a fim de converter as a es preferenciais em ordin rias, bem como alienar patrim nio da sociedade. Para tanto, pugnam que s  o possa faz -lo ap s a partilha.

Feitas essas necess rias elucubra es, vislumbro que a ju za a quo condicionou os poderes do inventariante ao tr nsito em julgado da decis o combatida, enquanto pretendem os agravantes que sejam condicionados ao pr prio t rmino da partilha.

Ocorre que o inventariante Ant nio Carlos Machado e Silva perseguiu, na a o origin ria, a convers o das a es preferenciais da OCS Investimentos S/A em ordin rias, pleito este que restou indeferido em outra parte da decis o objurgada.

Antes, ainda, a fim de ver satisfeito o seu intento, chegou, inclusive, a convocar assembleia geral extraordin ria nos seguintes termos, in verbis:

(...)

Referido edital foi publicado em 02 de junho de 2014 no Di rio Oficial do Distrito Federal, o que demonstra o animus do administrador do esp lio autotutelar o seu interesse e o de alguns outros sucessores em detrimento ao pr prio artigo 10 do Estatuto Social daquela empresa, o qual veda a convers o das a es preferenciais em ordin rias.

Ademais, na hip tese de se conceder o imediato, amplo e irrestrito poder de voto ao administrador do esp lio, estar-se-ia assinando um cheque em branco, j  que lhe possibilitaria aprovar sozinho qualquer pauta alusiva   sociedade.

Oportuno esclarecer que n o estou em nenhum momento a colocar em voga a incolumidade do inventariante, contudo, sobressai-se incontestemente que de sua nomea o e gest o exsurgiram acentuadas contenciosidades com outros filhos do patriarca, o que sei que, per s , n o conduz   uma presun o de m -f  ou a busca de interesses escusos.

Todavia, ao considerar-se que h  pessoas f sicas emocionadas conflitantes por det rs dos neg cios da fam lia, cumpre-me estimular a equidade nas decis es da sociedade da fam lia, buscando resguardar os herdeiros de uma malversa o na condu o, a qual estaria totalmente relegada ao arb trio do inventariante na eventualidade de participar do escrut nio em nome dos demais sucessores.

Com efeito, com base no poder geral de cautela conferido ao julgador pelo artigo 798 do C digo de Processo Civil e, com o fito

Superior Tribunal de Justiça

de desmonopolizar a atuação única de um herdeiro na tomada de todas diretrizes da empresa, soa cauto suspender seu poder de votar em nome do espólio em assembleia para modificar a natureza das ações ou alienar inoficiosamente bens familiares até o fim da sobrepartilha. (sic, fls. 1.224/1.227)"(fls. 1.300/1.302, e-STJ).

Como se observa do trecho supratranscrito, a Corte estadual examinou as questões que lhe foram submetidas fundamentadamente, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

4. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou os elementos fáticos dos autos para concluir que a parte autora logrou comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Alterar tal entendimento demandaria nova análise das provas, inviável em recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento. "

(Aglnt no AREsp 869.060/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 04/10/2016)

3. Violação dos artigos 991, I e II, e 992, I a IV, do CPC/1973 e 1.991 do Código Civil - os poderes do inventariante

Os recorrentes asseveram que está dentro dos poderes ordinários de gestão conferidos ao inventariante votar em assembleia de sociedade anônima. Destacam que a maioria dos herdeiros concordou expressamente com a conversão das ações preferenciais em

Superior Tribunal de Justiça

ordinárias. Afirmam, ademais, que não pode ser restringida a atuação do inventariante fora das hipóteses previstas no art. 992 do CPC/1973.

A questão que se põe em debate é definir se votar em nome do falecido em assembleia geral de sociedade da qual ele era sócio, com a finalidade de alterar a natureza das ações, convertendo ações preferenciais em ordinárias, e vender bens da sociedade, é ato albergado pelos poderes de gestão do inventariante.

No momento da sucessão, o patrimônio do falecido se constitui numa universalidade de bens, que sofrerá divisão com o término da partilha. Enquanto perdura o processo de divisão do patrimônio, é preciso que alguém administre o espólio, zelando pelos bens que o integram, daí a figura do inventariante.

De acordo com o art. 991, II, do CPC/1973, incumbe ao inventariante *"administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência como se fossem seus"*, dependendo de autorização judicial, segundo o art. 992 do mesmo diploma legal, a alienação de bens de qualquer espécie, a transação, o pagamento de dívidas do espólio e a realização de despesas para a conservação e o melhoramento dos bens.

Como se observa da redação da norma, o inventariante deve procurar "zelar", isto é, proteger, conservar o patrimônio, de modo que no momento da divisão os bens tenham seu valor mantido. Assim, o que se inclui dentro dos poderes de administração do inventariante são os atos tendentes à conservação dos bens para a futura partilha, como o pagamento de tributos e de aluguéis, realização de reparos e aplicação de recursos, atendendo os interesses dos herdeiros.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. INVENTÁRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES. Administrador, que é, o inventariante tem a obrigação de zelar pela conservação do patrimônio do espólio. A falta de pagamento de impostos e de quotas condominiais acarreta o pagamento de encargos adicionais (v.g., multa e juros de mora), quando não a própria perda dos imóveis por força de eventual execução judicial. Consequentemente, tem o inventariante o direito de dispor das quantias correspondentes para solver as obrigações propter rem. Recurso especial conhecido e provido em parte."

(REsp 930.983/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 16/05/2008)

Segundo o acórdão recorrido, no caso dos autos, o inventariante busca alterar o estatuto social da companhia, para permitir a conversão de ações preferenciais em ordinárias, atendendo seu interesse pessoal e de alguns outros herdeiros:

"(...)"

Ocorre que o inventariante Antônio Carlos Machado e Silva

Superior Tribunal de Justiça

perseguir, na ação originária, a conversão das ações preferenciais da OCS Investimentos S/A em ordinárias, pleito este que restou indeferido em outra parte da decisão objurgada.

Antes, ainda, a fim de ver satisfeito o seu intento, chegou, inclusive, a convocar assembleia geral extraordinária nos seguintes termos, in verbis:

'Ficam convocados os Senhores Acionistas da OCS INVESTIMENTOS S/A (a 'Companhia'), nos termos dos artigos 123, 124, 129, 131, 135 e 136, inciso II, todos da Lei nº 6.404/76, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária a ser realizada, em primeira convocação, no dia 10 de junho de 2014, às 11:30 m na sede da Companhia, no SIA TRECHO 3, Lotes 1130/1180, Parte C, Brasília-DF, a fim de deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia:

- 1. alteração do artigo 10 do Estatuto Social da Companhia para permitir a conversão das ações preferenciais em ações ordinárias;*
- 2. consolidação do Estatuto Social da Companhia;*
- 3. em decorrência da aprovação do item 1 da Ordem do Dia, conversão de todas ações preferenciais da Companhia em ações ordinárias.*

Brasília-DF, 28 de maio de 2014.

Antônio Carlos Machado e Silva - Diretor Vice- Presidente.' (s/c, fl. 127).

Referido edital foi publicado em 02 de junho de 2014 no Diário Oficial do Distrito Federal, o que demonstra o animus do administrador do espólio autotutelar o seu interesse e o de alguns outros sucessores em detrimento ao próprio artigo 10 do Estatuto Social daquela empresa, o qual veda a conversão das ações preferenciais em ordinárias.

Ademais, na hipótese de se conceder o imediato, amplo e irrestrito poder de voto ao administrador do espólio, estar-se-ia assinando um cheque em branco, já que lhe possibilitaria aprovar sozinho qualquer pauta alusiva à sociedade.

Oportuno esclarecer que não estou em nenhum momento a colocar em voga a incolumidade do inventariante, contudo, sobressai-se incontestemente que de sua nomeação e gestão exsurgiram acentuadas contenciosidades com outros filhos do patriarca, o que sei que, per si, não conduz à uma presunção de má-fé ou a busca de interesses escusos.

Todavia, ao considerar-se que há pessoas físicas emocionadas conflitantes por detrás dos negócios da família, cumpre-me estimular a equidade nas decisões da sociedade da família, buscando resguardar os herdeiros de uma malversação na condução, a qual estaria totalmente relegada ao arbítrio do inventariante na eventualidade de participar do escrutínio em nome dos demais sucessores.

Com efeito, com base no poder geral de cautela conferido ao julgador pelo artigo 798 do Código de Processo Civil e, com o fito de desmonopolizar a atuação única de um herdeiro na tomada de todas as diretrizes da empresa, soa cauto suspender seu poder de votar em nome do espólio em assembleia para modificar a natureza das ações ou alienar inoficiosamente bens familiares até o fim da sobrepartilha"(fls. 1.300/1.302, e-STJ - grifou-se).

Se realizada a alteração pretendida, os herdeiros detentores de ações preferenciais, que não têm direito a voto, passariam a ter esse direito, o que poderia modificar o

Superior Tribunal de Justiça

controle acionário da companhia. Trata-se, portanto, de ato que extrapola a simples administração.

Nesse contexto, não há como entender que o voto do inventariante para modificar a natureza das ações e a própria estrutura de poder da sociedade anônima, esteja dentro dos limites estabelecidos pelo art. 991, II, do CPC/1973. Ressalta-se que há entre os herdeiros disputa pelo poder de controle, como destacou a juíza de piso:

"(...)

Após analisar os autos, bem como conversar com os herdeiros em audiência, pude perceber que o conflito se estabelece em relação ao poder de controle da empresa. Embora o autor da herança haja agraciado todos os filhos com os mesmos valores (com exceção do herdeiro Márcio), a estrutura das três empresas foi construída de forma a resguardar o poder de controle ao patriarca e aos filhos Orlando Júnior, Antônio Carlos e Luís Fernando. Agora, com o falecimento do autor da herança, os herdeiros instauraram uma disputa pelo poder de controle" (fl. 41, e-STJ, grifou-se).

Ademais, cumpre assinalar que conforme se verifica do percentual de ações que cabe a cada herdeiro (fl. 18, e-STJ), a pretensão do inventariante de converter as ações preferenciais em ordinárias somente poderia ser alcançada por ele durante o inventário, na qualidade de representante de todos os sucessores, pois com a partilha das ações, não haveria alteração do poder de controle e a conversão das ações dependeria da concordância dos recorridos Orlando Carlos da Silva Júnior e Luis Fernando Machado.

Nesse contexto, andou bem a Corte local ao limitar a atuação do inventariante nesses pontos específicos.

4. Violação dos artigos 80, II, 1.323, 1.325, *capute* § 1º, e 1.791 do Código Civil - incidência das regras do condomínio

Afirmam os recorrentes que, até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse dos bens, será indivisível, regulando-se pelas normas do condomínio. Assim, a administração da coisa comum será deliberada pela maioria. Ressaltam que dentre os 9 (nove) herdeiros, apenas 3 (três) se manifestaram contra a conversão das ações.

A matéria não foi objeto de debate pela Corte de origem, deixando os recorrentes de opor embargos de declaração quanto ao ponto. Incide na espécie, portanto, a Súmula nº 282/STF.

5. Violação do artigo 798 do CPC/1973 - ausência de comprovação do fundado receio de dano

Superior Tribunal de Justiça

Sustentam os recorrentes que a existência de conflito entre parte dos herdeiros não é suficiente para restringir a administração e gestão do espólio, inclusive o direito de voto do inventariante.

Ressaltam que um dos requisitos para o exercício do poder geral de cautela é a existência de fundado receio de que uma parte cause lesão a outra, o que não ficou demonstrado no acórdão recorrido.

Afirmam que justamente por não haver consenso entre os herdeiros é que o legislador prevê a figura do inventariante, concentrando a administração do espólio nas mãos de apenas uma pessoa, de modo a evitar conflitos.

Repise-se que a função do inventariante, além de dar andamento ao processo, é a de administrar o espólio, conservando os bens para a futura divisão, e não propriamente evitar conflitos.

A restrição ao direito de votar em assembleia destinada à conversão de ações está ligada aos limites de atuação do inventariante que, caso ultrapassados, aí sim, podem estimular os desentendimentos entre os herdeiros.

Registra-se que o acórdão foi claro ao demonstrar qual o risco de lesão na hipótese de o inventariante votar pautas que busquem a reversão do *status quo* das participações mobiliárias e alienar bens:

"(...)

Todavia, ao considerar-se que há pessoas físicas emocionadas conflitantes por detrás dos negócios da família, cumpre-me estimular a equidade nas decisões da sociedade da família, buscando resguardar os herdeiros de uma malversação na condução, a qual estaria totalmente relegada ao arbítrio do inventariante na eventualidade de participar do escrutínio em nome dos demais sucessores"(fl. 1.302, e-STJ).

6. Do dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.627.286 - GO (2016/0247798-4)

VOTO-VENCIDO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Como bem pontuado pelo Relator, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a controvérsia centra-se em saber se é possível suspender o poder de o inventariante, na qualidade de representante do espólio, votar em assembleia de sociedade anônima da qual o falecido era sócio, com a pretensão de alterar o controle da companhia, e vender bens do acervo patrimonial.

Sua Exa entendeu por bem negar provimento ao recurso especial, sob o fundamento de que "a atuação do inventariante, alienando bens sociais e buscando modificar a natureza das ações e a própria estrutura de poder da sociedade anônima, está fora dos limites dos poderes de administração e conservação do patrimônio". Asseverou, no ponto, ainda, que "os poderes de administração do inventariante são aqueles relativos à conservação dos bens inventariados para a futura partilha, dentre os quais se pode citar o pagamento de tributos e aluguéis, a realização de reparos e a aplicação de recursos, atendendo o interesse dos herdeiros". Entendimento, é certo, que foi secundado pelos demais integrantes do colegiado.

Permissa venia, tem-se incumbir ao inventariante, nos termos do art. 991, II, do Código de Processo Civil de 1973, a gestão dos bens do espólio — o que deve ser feito com a mesma diligência e boa-fé que teria com os seus bens —, no que se insere, inarredavelmente, a possibilidade de votar sobre tema relevante nas assembleias sociais e a possibilidade de vender bens da empresa, nesse último caso, naturalmente, ouvidos os interessados e com autorização do juiz, conforme preceitua o art. 992 do mesmo diploma legal.

Veja-se que, se ao inventariante é atribuído o encargo de representar o espólio, e, levando-se em conta que os bens a serem sobrepartilhados são ações sociais, não se pode dele suprimir o poder de, livremente, votar em nome da participação social segundo aquilo que reputa ser o mais conveniente aos interesses do espólio.

Como bem acentuado pelo juízo primevo, os eventuais prejuízos causados pelo inventariante devem ser resolvidos segundo o sistema geral de administração dos

Superior Tribunal de Justiça

bens alheios: pela responsabilização civil, não se afigurando adequado o Poder Judiciário imiscuir-se, de antemão, na administração dos bens do espólio a ser exercida pelo inventariante, presumindo-se sua má-fé ou a existência de conflito de interesses.

Aliás, sem exaurir a questão — afinal, será sempre dado aos herdeiros discordantes a possibilidade de ajuizar ação de responsabilidade civil contra o inventariante para o propósito de reparar eventual prejuízo sofrido em razão de conduta culposa por aquele praticada no exercício da inventariança —, o juízo *a quo* deixou assente que a possibilidade de o inventariante, em representação da participação societária do espólio, votar acerca da postulada conversão das ações preferenciais em ordinárias, por si, não evidencia má-fé ou conflito de interesses, nos seguintes termos:

[...] no caso, conforme exposto em audiência, a maioria dos herdeiros apoia o sentido do voto do inventariante na assembleia social suspensa pela decisão de f. 748, não se verificando qualquer má-fé por parte do inventariante. O que ocorre é somente a discordância por parte dos dois herdeiros, Orlando Júnior e Luís Fernando, dessa gestão. Ora, a nomeação de um inventariante tem justamente por objetivo concentrar a administração do espólio em um herdeiro com o fim de se evitar litígios, já que nem sempre há consenso sobre a administração. O litígio entre os herdeiros tem natureza puramente empresarial. O litígio entre os herdeiros tem natureza puramente empresarial: os dois citados herdeiros não concordam, nesse ponto, com a gestão do inventariante por a reputarem desinteressante para a empresa, enquanto o inventariante e todos os demais herdeiros a consideram interessante. [...] Verificado que não há má-fé por parte do inventariante, o qual age com o apoio da maior parte dos herdeiros (fato do qual se extrai sua legitimidade para o exercício da inventariança), entendo que descabe qualquer intervenção deste juízo com o fim de se imiscuir nas decisões do inventariante. Caso os herdeiros discordantes sintam-se prejudicados por tais decisões, deve propor ação para averiguar a responsabilidade civil do inventariante sobre eventuais prejuízos.

Atento ao fato de que os bens a serem sobrepartilhados cuida-se de participação societária do espólio, cabe ao inventariante — e somente a ele — administrá-los, o que, naturalmente, pressupõe o poder de votar sobre todo e qualquer tema relevante nas assembleias sociais, bem como o de vender bens da empresa (nesse último caso, naturalmente, ouvidos os interessados e com autorização do juiz, conforme preceitua o art. 992 do mesmo diploma legal). Alguém tem que falar pelo espólio nas deliberações sociais. O comando legal reputado violado não limita essa atividade do inventariante; ao contrário, o poder de votar, em nome da participação societária, por ora,

Superior Tribunal de Justiça

titularizada pelo espólio, se insere, justamente, no seu dever de administração dos bens do espólio. Eventual conflito de interesses ou má utilização dos poderes dos herdeiros não de ser resolvidos na seara própria.

Assim, pedindo-se vênias a d. maioria, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a decisão de primeiro grau.

É como voto.